

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO
E OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

SYLVIO FERREIRA DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2017/1

SYLVIO FERREIRA DA SILVA

O JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO
E OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.**

RIO DE JANEIRO

2017/1

S586j Silva, Sylvio Ferreira da
O Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro e os limites de sua competência em matéria cível / Sylvio Ferreira da Silva. -- Rio de Janeiro, 2017.
69 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Juizado do Torcedor. 2. competência. 3. cível.
I. Vargas, Angelo Luis de Souza, orient. II. Título.

CDD nº 345

SYLVIO FERREIRA DA SILVA

O JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO
E OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/1

RESUMO

O Órgão Especial do TJ/RJ, por meio da Resolução nº 20/2013, criou o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro. O objetivo do presente estudo é identificar os limites de sua competência em matéria cível. A metodologia utilizada parte do levantamento bibliográfico sobre o instituto da competência no Direito Processual Civil, englobando as obras que retratam o surgimento dos Juizados do Torcedor. A partir desse arcabouço teórico, foi procedida uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre os limites da competência cível do Juizado do Torcedor. O Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro tem natureza jurídica de Juizado Especial, de modo que a sua criação deveria ter sido feita por meio de lei estadual (art. 98, I, CRFB), e não por resolução do Tribunal de Justiça. A União e os Estados possuem competência constitucional concorrente para legislar sobre o Juizado do Torcedor (art. 24, X, CRFB). A análise sistemática do Estatuto do Torcedor e da Lei nº 6956/95 leva à conclusão de que o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro possui competência absoluta para processar, julgar e executar as causas cíveis oriundas de eventos desportivos, culturais e artísticos realizados no Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chaves: Juizado do Torcedor – competência – cível

ABSTRACT

The especial entity of Justice Court of Rio de Janeiro, through the resolution n° 20/2013 created the “Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro”. The central point of the present study is to identify the limits of its competence in civil law. The methodology used in this study begins with the bibliographical survey about the institute of competence in civil procedural law, including the works that portray the appearance of the “Juizado Especial do Torcedor. From this theoretical framework, a doctrinal, jurisprudential and legislative analysis was carried out on the limits of the civil jurisdiction of the “Juizado do Torcedor”. The “Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro” has the legal nature of special court and was made by a decision of the justice court, but should be made by a state law (Article 98, I, CRFB). The Union and the states have concurrent constitutional competence to legislate about “Juizado do Torcedor” (article 24, X, CRFB). The analysis of the “Estatuto do Torcedor” and the law n° 6.956/95 brings to the conclusion that “Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro” has absolute jurisdiction to prosecute, adjudicate and execute civil actions with the origin in sporting, cultural and artistic events realized in the State of Rio de Janeiro.

Key-Words: Juizado do Torcedor – competence – civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 NATUREZA JURÍDICA DO JUIZADO DO TORCEDOR	9
3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 20/2013 DO TJ/RJ	22
4 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS	31
5 DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO TORCEDOR EM MATÉRIA CÍVEL	42
5.1 Competência territorial	45
5.2 Competência de juízo	49
5.3 Competência absoluta ou relativa.....	55
6 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1. INTRODUÇÃO

Visando oferecer proteção específica aos direitos do torcedor frente aos episódios de violência no esporte e às práticas consumeristas abusivas, foi editada a Lei nº 10.671/2003, conhecida como Estatuto do Torcedor.

Esse diploma legal foi posteriormente alterado pela Lei nº 12.299/2010, que, entre outras modificações, abriu a possibilidade de os Estados criarem Juizados do Torcedor, órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal “*para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta lei*”¹ (art. 41-A do Estatuto do Torcedor).

Em virtude dos grandes eventos esportivos que seriam sediados pelo Brasil, tais como a Copa das Confederações, a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 45/2013, sugeriu que os Tribunais de Justiça dos Estados instalassem os Juizados Especiais do Torcedor e Grandes Eventos, de modo a ampliar o acesso à justiça do torcedor.

Obedecendo à recomendação expedida pelo CNJ, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou, por meio da Resolução nº 20/2013, o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro, órgão judicial adjunto à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Ilha do Governador.

Posteriormente à criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 6.956/15 (Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro) passou a prevê-lo como órgão integrante da estrutura judiciária do Estado, dedicando um artigo à delimitação de sua competência.

O presente estudo monográfico visa esclarecer os limites da competência do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro em matéria cível, tratando dos

¹ BRASIL. Lei nº 12.299 de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 de julho de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm> Acesso em 15.02.2017.

principais temas controvertidos envolvendo a matéria, tais como a natureza jurídica do Juizado do Torcedor, a constitucionalidade da Resolução TJ/RJ nº 20/2013, a competência constitucional para legislar sobre o Juizado do Torcedor e a natureza absoluta ou relativa de sua competência em matéria cível.

A análise dos limites da competência cível do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro pressupõe que se encontre respostas satisfatórias às seguintes questões:

- Qual é a natureza jurídica do Juizado do Torcedor?
- O Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro poderia ser criado por resolução do Tribunal de Justiça, isto é, a Resolução TJ/RJ nº 20/2013 é constitucional?
- A quais entes federativos compete constitucionalmente legislar sobre Juizados Especiais?
- Qual é o âmbito territorial de abrangência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro?
- Dentro desse âmbito territorial, quais os critérios utilizados para definir a competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro em matéria cível?
- A competência cível do Juizado do Torcedor é absoluta ou relativa?

Todas essas questões, ainda não pacificadas na doutrina e jurisprudência pátrias, justificam a relevância deste estudo. A delimitação do órgão jurisdicional competente é tarefa imprescindível ao ajuizamento de qualquer demanda, sendo que eventual equívoco no endereçamento da ação pode conduzir a sua extinção sem resolução de mérito ou, quando menos, acarretar grande atraso na sua tramitação.

No caso específico do torcedor, por ser parte hipossuficiente em relação às entidades de administração do desporto e às entidades de prática desportiva envolvidas na organização dos eventos esportivos, é ainda mais relevante o conhecimento do órgão jurisdicional competente para solucionar sua demanda, sob pena de ter obstado seu acesso à justiça.

Além disso, a competência se relaciona com a própria legitimidade do exercício do Poder Jurisdicional pelo Estado, razão pela qual sua correta delimitação deve ser buscada como um direito de todo cidadão. Nesse sentido é o magistério do eminente processualista Eduardo Arruda Alvim, para quem “*a competência significa ideia da legitimidade do exercício de um determinado poder, num determinado momento e sob determinadas circunstâncias*”.²

A metodologia utilizada parte do levantamento bibliográfico a respeito do instituto da competência no Direito Processual Civil, englobando as obras que retratam o bosquejo histórico de criação dos Juizados do Torcedor.

A partir desse arcabouço teórico, foi procedida uma análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre os limites da competência cível do Juizado Especial do Torcedor do Rio de Janeiro, a fim de que se contribua com o avanço nos estudos sobre o tema.

2. NATUREZA JURÍDICA DO JUIZADO DO TORCEDOR

A falta de lei federal ou mesmo estadual dispendo sobre o estatuto jurídico dos Juizados do Torcedor (o Estatuto do Torcedor e a Lei Estadual nº 6.956/15 só dedicam um artigo ao tema), bem como a ausência de rigor técnico da Resolução TJ/RJ nº 20/2013 tornam hercúlea a tarefa de definir a sua natureza jurídica e, conseqüentemente, o regime jurídico que lhe é aplicável.

O Estatuto do Torcedor, alterado pela Lei nº 12.299/2010, previu a possibilidade de os Estados criarem Juizados do Torcedor, mas pouco dispôs sobre o regime jurídico destes órgãos, resumindo-se a estabelecer de forma genérica a sua competência:

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei³.

² ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 90. In CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 74.

³ BRASIL. Lei nº 12.299 de 27 de julho de 2010. Op. Cit.

A Resolução nº 20/2013 do Órgão Especial do TJ/RJ também dá ênfase à delimitação da competência do Juizado do Torcedor, silenciando sobre o procedimento que seria adotado nas causas por ele abrangidas:

Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados.

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei nº 9.099/95.⁴

A Lei Estadual nº 6.956/15, que passou a prever o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro como órgão integrante da estrutura judiciária do Estado, dedica apenas um artigo ao Juizado:

Art. 62 Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva⁵.

Da redação dos mencionados dispositivos normativos, é possível notar ao menos três incompatibilidades com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Primeiro, o art. 41-A do Estatuto do Torcedor em nenhum momento faz referência a causas cíveis de menor complexidade ou infrações penais de menor potencial ofensivo,

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013. Cria o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em < <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html> > Acesso em 15.01.2017.

⁵ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument> > Acesso em 15.01.2017.

conceitos que são indispensáveis à definição constitucional dos Juizados Especiais, conforme art. 98, I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;⁶

Segundo, a Resolução TJ/RJ nº 20/2013 prevê a competência do Juizado Especial do Torcedor do Rio de Janeiro para processar, julgar e executar as causas cíveis relacionadas ao Estatuto do Torcedor ainda que com interesse dos Estados, Municípios e dos respectivos entes da administração direta. Ocorre que a Lei nº 9.099/95 veda expressamente a participação de pessoas jurídicas de direito público nos processos perante os Juizados Especiais, bem como exclui da competência dos Juizados as causas de interesse da Fazenda Pública:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...) § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil⁷.

Terceiro, a Lei Estadual nº 6.956/15 não previu o Juizado do Torcedor como órgão integrante do Sistema Estadual de Juizados Especiais, disciplinando-o em artigo apartado:

Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal⁸.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15.01.2017.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 15.01.2017.

⁸ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015*. Op. Cit.

Essas evidências depõem contra a classificação do Juizado do Torcedor como Juizado Especial. Porém, uma análise atenta do histórico e da finalidade do Juizado do Torcedor demonstram exatamente o contrário.

Antes de criar o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, o TJ/RJ, por meio do Ato Executivo nº 1.978/2013, instituiu a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos – CEJESP. A CEJESP foi criada com o objetivo de coordenar os já existentes Postos Avançados do Plantão Judiciário junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em eventos esportivos realizados em estádios e campos desportivos. A prestação jurisdicional funcionava da seguinte forma: havia postos avançados dos JEC's e JECRIM's nos estádios, que recebiam as reclamações relacionadas a abusos dos direitos do torcedor/consumidor e prestavam pronta resposta aos crimes de menor potencial ofensivo.

A grande limitação desse sistema era a de que os JEC's e JECRIM's ficavam limitados às matérias da Lei nº 9.099/95, quais sejam as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Como assevera Ailton Alfredo de Souza, esse sistema não abrangia as causas que fugissem ao âmbito de incidência da Lei nº 9.099/95:

Dessa forma, nem atenderia aos reclamos do Estatuto de Defesa do Torcedor e muito menos atenderia às normas transitórias da Lei Geral da Copa. Primeiro porque deixaria sem resposta imediata toda a matéria civil, de maior e de menor complexidade tratadas no Estatuto, bem como ficariam de fora as infrações penais de maior potencial ofensivo; o mesmo raciocínio, ou seja, a falta de tratamento imediato e especializado, ocorreria em relação à aplicação da Lei Geral da Copa.⁹

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, em artigo específico sobre os Juizados Especiais Criminais em atuação nos estádios de futebol, já defendia uma maior abrangência de atuação jurisdicional nos espetáculos desportivos:

Na verdade, impõe-se definir que não só a criminalidade de menor repercussão [que prevalece nessa seara e tem contornos específicos, a reparar o bem jurídico diferenciado a que fadada a proteger, sujeitando-se a parâmetros e delineamento próprios, diversos de crimes semelhantes já previstos na legislação comum], deve sujeitar-se a um foro diferenciado, como também toda e qualquer manifestação

⁹ SOUZA, Ailton Alfredo de. A importância dos Juizados do Torcedor na construção da cultura de paz nos esportes. In CAMARGOS, Wladimir (org.). *Direito Desportivo: debate e crítica*. Goiânia: I Simpósio científico de Direito Desportivo da Universidade Federal de Goiás, 2015, p. 63.

contrária ao ordenamento jurídico como um todo, sejam as de ordem criminal mais significativas e inclusive as de âmbito cível, mormente as relacionadas com a segurança do torcedor e a organização do espetáculo desportivo.¹⁰

Diante de tais limitações, a Comissão constituída pelo Ministério do Esporte e Ministério da Justiça para atualizar o Estatuto do Torcedor, sugeriu a redação do atual art. 41-A da Lei nº 10.671/2003, incluído pela Lei nº 12.299/2010. O objetivo do Juizado do Torcedor seria o de abarcar tanto as causas cíveis e criminas previstas na Lei nº 9.099/95, quanto as não incluídas no mencionado dispositivo legal, desde que relacionadas aos direitos previstos no Estatuto do Torcedor. Desse modo, se estaria diante de um órgão com atribuição para processar e julgar feitos tanto pelo procedimento comum previsto no Código de Processo Civil tanto pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95. Defendendo esse posicionamento, confira-se as lições de Ailton Alfredo de Souza:

Foi no âmbito dessa comissão que se sugeriu a redação do texto do atual Art. 41-A, da Lei nº 12.299/2010, prevendo a transformação dos juizados criminais, JECRIM's, em Juizados do Torcedor, agora com competência material plena, cível e criminal, inclusive para as matérias cíveis e criminais regulada pela Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95), quando o fato fosse oriundo das relações jurídicas disciplinadas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor. (...). Em síntese, o Juizado do Torcedor, preconizado na Lei nº 12.299/2010, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 10.671/2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, abrangeria em sua competência material, os fatos regulados pelo Estatuto do Torcedor, de natureza cível ou criminal, próprios da justiça ordinária, sem perder a competência própria dos juizados especiais, cíveis e criminais.¹¹

Nesse mesmo sentido, foi a Recomendação nº 45/2013 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sugerindo que fossem criados Juizados do Torcedor:

Considerando que passados mais de dez anos da edição da Lei nº 10.671, poucos são os Estados que instituíram Juizados do Torcedor, e que alguns dos implantados tem atuado exclusivamente em matérias de competência dos juizados criminais, não atuando nos demais crimes previstos no Estatuto do Torcedor, bem como os comuns, e ainda deixando de prestar jurisdição na área cível (...) Art. 1º. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios que: (...) III – instalem os Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos, com competência para processar, julgar e executar as causas cíveis, criminais e fazendárias exclusivamente decorrentes das atividades reguladas na Lei nº 10.671,

¹⁰ LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Justiça Desportiva no Brasil; Os Juizados Especiais Criminais nos estádios de futebol: exemplos de ação coordenada na busca da intangibilidade do fenômeno desportivo. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, nº 66, p. 101-120, maio/ago.2010, p. 116.

¹¹SOUZA, Ailton Alfredo de. Op. Cit. p. 62-63.

de 16 de maio de 2003, bem como as causas cíveis de menor complexidade e criminais de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com funcionamento especial em regime de plantão, quando necessário, excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal do Júri¹².

De fato, seria ilógico negar a competência dos Juizados do Torcedor para o julgamento de causas previstas na Lei nº 9.099/95 que guardarem relação com o Estatuto do Torcedor. A maior parte das causas cíveis oriundas de eventos esportivos e culturais possui baixa complexidade e pequena repercussão econômica, tendo como objetivo a salvaguarda de direitos consumeristas. O procedimento mais célere e informal previsto na Lei nº 9.099/95 é ideal para o julgamento dessas causas, além da possibilidade de as partes comparecerem a juízo independentemente da constituição de advogados:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.¹³

Todavia, também não há como defender que a competência dos Juizados do Torcedor se resumam às causas subsumidas à Lei nº 9.099/95, pois do contrário bastaria continuar com o antigo sistema de postos avançados dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais junto aos estádios.

Ante o exposto, cabe perquirir sobre a possibilidade de existência de um Juizado Especial com competência mais abrangente, para abarcar além das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas sujeitas à Justiça Comum.

Para Felipe Borring Rocha, o conceito de Juizados Especiais é definido pela especialização do procedimento utilizado nesses órgãos jurisdicionais, descrito em leis específicas conforme se trate de Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Federais ou de Fazenda Pública, bem como pelos conceitos de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo:

¹²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 45 de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a criação de Coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos e a implantação dessas em todos os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1990>> Acesso 15.01.2017.

¹³BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Op. Cit.

Para se chegar a um conceito dos Juizados Especiais (conjunto de órgãos) é necessário alinhar alguns elementos relativos ao instituto: a) o assento constitucional do instituto (art. 98, I, da CF) e a sua inserção no Sistema dos Juizados Especiais (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.153/09); b) a previsão expressa de princípios fundamentais (arts. 2º, 5º e 13); c) o foco na promoção da composição não apenas das causas previstas na Lei nº 9.099/95, mas também daquelas decorrentes do acerto entre as partes (art. 3º, §3º) e daquelas definidas pelo legislador regional (art. 58); d) a definição da competência para julgamento das causas enquadradas como de menor complexidade e de pequeno valor (arts. 3º e 8º); e) a definição da competência para execução dos seus julgados (arts. 3º, §1º, II e 53); f) a previsão de um sistema recursal próprio (arts. 41 a 46 e 48 a 50); e g) a previsão de ritos específicos, sumarizados e orais (art. 14 e seg. e art. 53).¹⁴

A luz da classificação proposta pelo mencionado autor, o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro não teria a natureza jurídica de Juizado Especial, porquanto não está previsto como integrante do Sistema dos Juizados Especiais, não possui a previsão de um sistema recursal próprio e nem de rito específico. No entanto, o próprio autor admite que seu conceito de Juizados Especiais deixa de fora algumas figuras jurídicas denominadas como Juizados, como é o caso dos Juizados da Violência Doméstica:

Importante sublinhar que os chamados ‘Juizados da Violência Doméstica’ (Lei nº 11.340/06) e os ‘Juizados Especiais Trabalhistas’ (Lei nº 9.957/00) não se enquadram no conceito de Juizados definidos neste livro.¹⁵

Com a devida vênia, o conceito de Juizados Especiais não deve ser definido a partir de elementos formais, mas sim tomando como base a sua finalidade, de ampliar e facilitar o acesso à justiça, seja por meio do estabelecimento de procedimento específico, seja através da criação de órgãos com competência para julgamento de matérias de especial relevância no contexto nacional, que demandem prestação jurisdicional diferenciada. Nesse último aspecto, se inserem os Juizados da Violência Doméstica e os Juizados do Torcedor.

Esses dois órgãos jurisdicionais possuem competência ampla em razão da matéria (violência doméstica e direitos do torcedor), englobando tanto feitos submetidos ao rito sumaríssimo quanto os não abrangidos pela Lei nº 9.099/95, e foram criados pelo TJ/RJ, após recomendação do CNJ, embora a Lei que os previu tenha atribuído a sua criação aos Estados (Lei nº 11.340/06 e 10.671/03). Assim como ocorre com o Juizado do Torcedor, a Lei

¹⁴ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2015, p. 26.

¹⁵ *Ibidem*, p. 22.

Estadual nº 6.956/15 também tratou dos Juizados de Violência Doméstica de forma apartada do Sistema de Juizados Especiais.

Trata-se de um novo conceito de Juizados Especiais, voltados a propiciar acesso à justiça em relação a matérias de especial relevância no contexto nacional, de modo a englobar tanto as matérias sujeitas à Lei nº 9.099/95 quanto às abrangidas pela justiça comum. O foco aqui, além de proporcionar um procedimento mais célere, é garantir que os cidadãos terão acesso a uma justiça extremamente especializada em áreas sensíveis.

Pode-se discutir se o estabelecimento de um órgão jurisdicional que processe causas cíveis tanto pelo rito comum previsto pelo CPC quanto pelo procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 constitui óbice à concretização dos princípios regentes dos Juizados Especiais, o que faz com maestria a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrigui:

Falar, estudar ou aplicar a Lei 9.099/95 exigiu e continua a exigir uma mudança de mentalidade. Trata-se de um axioma: estamos diante de um novo sistema de Justiça no país. A ausência dessa consciência no aplicador e no usuário dos Juizados Especiais provoca inúmeros obstáculos para a utilização adequada e integral da Lei 9.099/95, o que acaba por forçar a extrapolação ou desbordamento dos objetivos dessa Justiça informal. Tratando-se de um novo sistema de Justiça é imprescindível o cumprimento rigoroso dos seus critérios orientadores, sob pena de, apenas ser mais um procedimento no sistema processual. Aliás, tenho sempre repetido que os Juizados Especiais, se possível, devem ter suas sedes longe da Justiça Tradicional, com o fim de não serem contaminados pelo tecnicismo e formalismo que predominam naquela esfera, em cumprimento às exigências do Código de Processo Civil. (...). Por isso sou repetitiva: é salutar a distância física, e, especialmente de mentalidade entre as Varas da Justiça Tradicional e os Juizados Especiais. Embutir dentro de uma Secretaria da Justiça Tradicional, um Juizado Especial, é ação equivocada e fatalmente fará um mal maior ao trâmite dos processos dos Juizados Especiais. É possível que esta seja uma das razões pelas quais muitos cidadãos estão optando por ajuizar suas ações perante a Justiça Tradicional e não perante os Juizados Especiais.¹⁶

O que não se pode fazer é negar a possibilidade de o legislador federal criar um órgão jurisdicional de tal amplitude de competência. Afinal, a Constituição apenas exige que os Juizados Especiais sejam competentes para o julgamento de causas cíveis de menor

¹⁶ANDRIGUI, Fátima Nancy. Entrevista: Corregedora Nancy Andrigui defende a retomada da simplicidade e informalidade nos Juizados Especiais como forma de celebrar os 20 anos da Lei 9.099/1995. *Revista CNJ*, Brasília, 1ª edição, dezembro de 2015, p. 7-9.

complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mas não restringe a competência desses órgãos a essas causas, razão pela qual deve ser afastada qualquer inquinação de inconstitucionalidade do art. 41-A do Estatuto do Torcedor.

Em sentido contrário ao nosso entendimento, importante mencionar a doutrina de Athos Gusmão Carneiro, que defende a taxatividade da competência estabelecida na Constituição, que não poderia sequer ser ampliada pelo legislador infraconstitucional:

A competência fixada na Constituição apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar (salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência.¹⁷

Em que pese as opiniões em contrário, é perfeitamente possível que os Juizados Especiais tenham competência para o julgamento das causas abrangidas pela Lei nº 9.099/95 e, ao mesmo tempo, abarquem os feitos que não se enquadram no procedimento sumaríssimo. A própria Lei nº 9.099/95 deu mostras disso ao permitir que normas locais de organização judiciária estabeleçam a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a conciliação de causas não abrangidas em sua competência originária. Nos ensinamentos de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Importante consignar aqui que a lei permite que as normas locais de organização judiciária estendam a competência dos Juizados para a conciliação de causas que não estariam abrangidas na sua competência originária (art. 58), propiciando um acesso mais amplo, permitindo que a justiça do bairro possa ser o palco para a resolução amigável de todos os problemas daquela comunidade.¹⁸

Esse mesmo entendimento foi adotado pela Juíza Kathy Byron Alves dos Santos, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0261163-33.2016.8.19.0001, que versa sobre a violação de direitos do torcedor nos Jogos Olímpicos Rio 2016. O Ministério Público havia inicialmente dirigido a ação ao Plantão Judiciário, em razão do recesso judiciário e da necessidade do deferimento de medida liminar, mas o feito foi redistribuído ao Juizado do Torcedor:

¹⁷CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 75.

¹⁸CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública, uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 126.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL PLANTÃO JUDICIÁRIO NOTURNO Processo 0261163-33.2016.8.19.0001 DECISÃO O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com ação coletiva de consumo com pedido de liminar em face do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Requer tutela de urgência para que o réu se abstenha de alterar a localização dos assentos constantes dos ingressos que comercializar para acesso às arenas onde se realizarão quaisquer das competições das modalidades desportivas disputadas no âmbito dos Jogos Olímpicos de 2016. Narra que muitos consumidores têm adquirido ingressos e, ao se apresentarem aos locais dos eventos, não conseguem encontrar os assentos adquiridos, porque foram inopinadamente direcionados a finalidades diversas. O pedido aforado pelo MPERJ não pode ser analisado nessa unidade judiciária de plantão noturno. Determina o art. 41-A da lei 10671/03 com a redação que lhe deu a lei 12299/10: 'Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei...' **O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou e instalou o Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos, mediante a edição da Resolução Conjunta 20/2013. A competência daquele órgão é material, para conhecer de questões cíveis, criminais e até fazendárias, desde que relacionadas a litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10.671/2003. Tenho que o nomen iuris de Juizado Especial do Torcedor, de per si, não limita a competência deste a causas específicas do rito da lei 9099/95, posto que a dita resolução remete e autoriza o conhecimento de todas as questões referentes ao Estatuto do Torcedor. Tal entendimento reforça-se mais ainda ante os termos do art. 62 da Lei Estadual 6956/2015. Veja-se: Art. 62 Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.** O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos possui postos de plantão instalados em diversos locais, em função do espetáculo esportivo Olimpíadas Rio 2016. Portanto, o órgão com competência material - e, portanto, absoluta - para conhecer desse conflito de interesses está em pleno funcionamento, mesmo durante o recesso olímpico. Diante dessa circunstância, não há que se falar em competência do Plantão Noturno para o conhecimento da causa, nem mesmo do pedido urgente, que pode perfeitamente ser deduzido perante o Juízo materialmente competente para dele conhecer. Diante disso, deixo de conhecer do pedido urgente em Plantão Noturno. Remetam-no para o Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos, até o final desse plantão, para que a medida urgente seja lá conhecida.¹⁹ (grifo nosso)

¹⁹ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão. Ação Civil Pública nº 0261163-33.2016.8.19.0001. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Juíza Kathy Byron Alves dos Santos. Comarca da Capital. Plantão judiciário noturno, j. 11.08.16. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=1&escMov=Decis%E3o>> Acesso em 26.03.2017.

A ideia da criação de Juizados Especiais especializados em razão da matéria não é nova, embora a possibilidade de abranger causas sujeitas à justiça comum o seja. Como exemplo, podemos citar a previsão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) da criação de Juizados Especiais para solução de litígios de consumo:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: (...) IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;²⁰

Sobre a especialização dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de litígios consumeristas, a fim de garantir ao cidadão maior e efetivo acesso à justiça, colaciona-se as lições de Carlos José Cordeiro e Josiane Araújo Gomes, para quem o atendimento às necessidades específicas dos consumidores demanda uma melhor adequação da organização judiciária:

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 5º, inciso IV, prevê como instrumento para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo (prevista no art. 4º do mesmo diploma legal) a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo. Referida especialização da Justiça tem por desiderato a consecução do adequado atendimento das demandas judiciais decorrentes das relações de consumo, a fim de se possibilitar que a prestação jurisdicional, emanada dos Juizados Especiais, concretize, efetivamente, os valores e direitos consagrados no Estatuto Consumerista. Aliás, a previsão legal da criação de varas especializadas para a solução de litígios de consumo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis se justifica pela própria razão da criação deste instituto, qual seja: garantir ao cidadão maior e efetivo acesso à justiça. Assim, ao ser reconhecida a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, cumpre-lhe assegurar o acesso a uma estrutura judicial dinâmica, célere, desburocratizada, com procedimentos pautados pela racionalidade e pela otimização, em um baixo custo processual, de modo a afastar qualquer ofensa ou ameaça de lesão aos seus direitos fundamentais – cuja especificação encontra-se no art. 6º do CDC. (...). De fato, referida medida, além de cumprir a determinação contida no art. 5º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, será responsável por também possibilitar a melhor adequação da organização judiciária no sentido de atender às necessidades desse público específico que compreende a maior parcela das demandas propostas perante os Juizados Especiais. Logo, a especialização terá como resultado principal a promoção da celeridade e efetividade da tutela dos direitos dos consumidores, na medida em que todos os profissionais – magistrados,

²⁰BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm > Acesso em 24.03.2017.

árbitros, juízes leigos e serventuários – atuarão orientados pelas diretrizes e valores traçados pelo Estatuto Consumerista e legislações correlatas.²¹

Nessa linha de pensamento, a especialização contribui para o aprofundamento acerca das principais questões relativas ao direito material envolvido, melhorando a atuação dos magistrados:

Aliás, no que diz respeito à atuação dos magistrados, cumpre salientar que a especialização dos Juizados Especiais contribui para a correção e a qualidade dos provimentos jurisdicionais. De fato, a limitação da matéria a ser objeto de análise e julgamento nos processos judiciais possibilita ao juiz maior aprofundamento do conhecimento acerca do Direito do Consumidor – e, claro, da relação deste ramo específico com os demais ramos do Direito –, bem como da realidade do mercado de consumo. Assim, a aplicação da norma ao caso concreto pelo magistrado, em razão da especialização jurisdicional, realiza-se mediante atividade interpretativa vinculada aos princípios e às regras consumeristas, somados aos elementos de prova e ao diálogo protagonizado pelos litigantes, de modo orientado à promoção dos direitos fundamentais do ente vulnerável, sem, contudo, impedir a permanência e desenvolvimento do mercado de consumo.²²

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, para quem a instituição de órgãos jurisdicionais especializados se justifica pelo aspecto técnico-operacional:

Pelo aspecto técnico-operacional, a instituição de organismos e órgãos especializados traz em si a intenção de permitir que, graças à especialização em certas matérias, os juízes consignam maior agilidade, conhecimentos mais profundos e sensibilidade mais aguçada para as causas que lhe competem.²³

O mesmo raciocínio favorável à especialização dos Juizados Especiais em matéria consumerista é aplicável ao caso da instituição dos Juizados do Torcedor. A especialização contribui para a qualidade do provimento jurisdicional, tendo em vista a especificidade do Direito Desportivo, que ainda se encontra ausente da grade curricular de muitas faculdades de direito no Brasil:

²¹CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e litígios consumeristas: necessidade de especialização jurisdicional. *Revista CNJ*, Brasília, 1ª edição, dezembro de 2015, p. 41.

²²CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e litígios consumeristas: necessidade de especialização jurisdicional. *Op. Cit.* p. 41-42.

²³DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil vol. 1*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 367.

Não será possível definir direito e aplicar justiça em função da matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva, mesmo porque, quem decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça.²⁴

Sobre as vantagens da existência de um órgão jurisdicional especializado em litígios do torcedor, confira-se trecho do voto do Juiz Alexandre Pimentel Cruz, nos autos do Recurso Inominado nº 0258763-51.2013.8.19.0001, julgado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro:

PODER JUDICIÁRIO Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Segunda Turma Recursal Cível Processo nº 0258763-51.2013.8.19.0001. RECORRENTE: FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA. RECORRIDOS: ALEX DE FARIA MARIA KATIANE HARCA GRAVINO (...). **A existência de um órgão especializado para dirimir os conflitos relativos ao Estatuto do Torcedor tem por finalidade dois objetivos primordiais: a) Permite uma atuação eficiente e multidisciplinar sobre os mais variados litígios oriundos dos espetáculos esportivos e grandes eventos; b) Evitar a diluição de demandas repetitivas em diversos juízos com prolação de decisões díspares sobre o mesmo fato. O primeiro aspecto é de extrema relevância face à diversidade de demandas oriundas do Estatuto do Torcedor (cíveis e criminais, inclusive as de menor complexidade; empresariais e até fazendárias) e podemos citar como recente paradigma a criação das Câmaras Especializadas do Consumidor e a instalação dos Juizados da Violência Doméstica, que são verdadeiras Varas Criminais especializadas. E o segundo, uma preocupação atualmente difundida entre os operadores do Direito em prestígio à segurança jurídica, o que se demonstra de lege ferenda com a previsão do "incidente de resolução de demandas repetitivas" no projeto do novo Código de Processo Civil.²⁵ (grifo nosso)**

Estabelecido que o Juizado do Torcedor possui natureza jurídica de Juizado Especial com a competência mais abrangente, processando causas tanto pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, quanto os feitos que fogem à seara de abrangência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passamos à análise da constitucionalidade e legalidade do meio jurídico utilizado para a sua criação.

²⁴MELO FILHO, Álvaro de. In *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação*. Brasília: Edição especial do Ministério do Esporte, 2003, p. 10.

²⁵ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado nº 0258763-51.2013.8.19.0001. Recorrente: Fifa World Cup Brazil Assessoria Ltda. Recorridos: Alex de Faria e Maria Katiane Harca Gravino. Rel. Juiz Alexandre Pimentel, j. 04.04.14. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>> Acesso em 28.03.2017.

3. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO TJ/RJ Nº 20/2013

Como explicitado, o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro foi criado pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por meio da Resolução nº 20/2013. Cabe indagar se o Órgão Especial dos Tribunais tem competência para criar Juizados Especiais e, conseqüentemente, se um ato administrativo é o meio jurídico apto para fazê-lo.

A fim de avaliarmos se o Órgão Especial do TJ/RJ possui competência para a criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, se mostra necessário analisar a quem pertence a competência constitucional para criação de Juizados Especiais, bem como delimitar os limites da competência do Órgão Especial do TJ/RJ.

Existe norma constitucional específica sobre o tema (art. 98, I, CRFB), dispondo que os Estados criarão Juizados Especiais. Além disso, o art. 1º da Lei nº 9.099/95 também delega aos Estados tal tarefa, exceto quando se tratar do Distrito Federal e dos Territórios, hipótese em que caberá à União a criação dos Juizados:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência²⁶.

Especificamente quanto a criação dos Juizados do Torcedor, o art. 41-A do Estatuto do Torcedor, dispõe ser incumbência dos Estados e do Distrito Federal a sua criação.

Quanto a competência do Órgão Especial do TJ/RJ, ela se confunde com a do próprio TJ/RJ, pois os Órgãos Especiais, uma vez constituídos, assumem o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais do tribunal pleno, na forma do art. 93, XI, da Constituição Federal. Sobre o mencionado dispositivo constitucional, confira-se as lições de Alexandre de Moraes:

O Órgão Especial não se equipara aos diversos órgãos fracionários dos tribunais, mas sim, uma vez instituído conforme a determinação constitucional, assume a

²⁶BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Op. Cit.

integralidade das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas do Plenário, ou seja, substitui-se ao próprio Plenário.²⁷

A Constituição confere aos tribunais a competência para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;²⁸

Veja-se que, a priori, os tribunais não podem criar novos órgãos jurisdicionais, mas apenas dispor sobre a competência e o funcionamento dos já criados. O Regimento Interno do TJ/RJ, em seu art. 3º, VI, “a”, dispositivo citado no preâmbulo da Resolução TJ/RJ nº 20/2013, dispõe que compete ao Órgão Especial deliberar sobre proposição de projetos de normas, ouvida a Comissão de Legislação e Normas:

Art. 3º. Compete ao Órgão Especial:

(...)

VI – deliberar sobre:

a) proposição de projetos de normas, ouvida a Comissão de Legislação e Normas;²⁹

Ora, ao criar o Juizado do Torcedor, o Órgão Especial do TJ/RJ não propôs a criação de norma alguma, mas, na verdade, fez às vezes de legislador e editou ele mesmo a norma.

Considerando que a Constituição Federal atribuiu aos Estados a competência para criação de Juizados Especiais, basta saber se existe alguma lei estadual que ampare a criação do Juizado Especial do Torcedor pelo Órgão Especial do TJ/RJ. Segundo o preâmbulo da Resolução TJ/RJ nº 20/2013, o fundamento legal da criação do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro se encontraria no art. 68, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (com redação dada pela Lei nº 3.603/2001). O mencionado artigo, já revogado pela Lei Estadual nº 6.956/15, previa que:

²⁷MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2016, p. 847.

²⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Op. Cit.

²⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Regimento Interno. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?_v25> Acesso em 15.01.2017.

Art. 68 - A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Tribunais do júri; II - juízes de direito; III - conselho de justiça militar; IV - juízes de paz; V – os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais, a seguir discriminados:

a) Integram o Sistema de Juizados Especiais:

1 – Turmas Recursais Cíveis; 2 – Turmas Recursais Criminais; 3 – Juizados Especiais Cíveis; 4 - Juizados Especiais Adjuntos Cíveis; 5 – Juizados Especiais Criminais; 6 - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais; 7 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais.

(...)

Parágrafo único. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional.³⁰

O grande problema é que a Resolução nº 20/2013 não distribuiu a competência entre órgãos previstos no art. 68, visto que o Juizado Especial do Torcedor não estava contemplado no mencionado artigo, nem mesmo alterou a denominação de outro órgão judicial. Afinal, a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Ilha do Governador, órgão a que se encontra adjunto o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, não deixou de existir para a criação deste último. O que o Órgão Especial fez foi propriamente criar um novo órgão judicial, atribuição que constitucionalmente caberia à Assembleia Legislativa.

Embora nem mesmo o art. 68, parágrafo único, do CODJERJ constituísse supedâneo legal adequado à criação do Juizado Especial do Torcedor pelo Órgão Especial do TJ/RJ, a própria constitucionalidade desse dispositivo era questionada:

A Resolução TJ/OE/RJ n. 20/2013 criou o "Juizado do Torcedor e Grandes Eventos" e a instalação de posto nos eventos esportivos e demais eventos que a lei 12.663/12, a "lei geral da Copa", espécie de "lei temporária", controversa desde sua gênese, para o processamento e julgamento das causas relacionadas aos Eventos. E o fez como substituto da edição de lei ordinária estadual, através de dispositivo de duvidosa constitucionalidade, o artigo 68, parágrafo único, do CODJERJ, que na prática nega vigência ao artigo 125 da Constituição Federal. 6 A inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da lei de organização judiciária local decorre da supressão dos standards mínimos previstos no texto da Constituição da República: previsão das atribuições do Tribunal de Justiça na Constituição Estadual e lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça que deverá ser deliberada pela Assembleia Legislativa local. Afora essa questão, e estabelecido que nem o Estatuto do Torcedor, nem a lei temporária "Geral da Copa", nem o diploma editado para prevenir e reprimir a violência nas competições

³⁰ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf > Acesso em 15.01.2017.

esportivas, poderiam solapar qualquer direito fundamental do consumidor em suas disposições, menos ainda o poderiam normas administrativas editadas pelo tribunal local.³¹ (grifo nosso)

O meio jurídico utilizado para a criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro tem servido de óbice, inclusive, para a análise dos limites de sua competência em matéria cível. Isso ficou bem claro no julgamento do Conflito de Competência nº 132.402/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, processo em que se discutia qual seria o juízo competente para conhecer das ações questionando o rebaixamento da Associação Portuguesa de Desportos no Campeonato Brasileiro de 2013, em razão da escalação de um jogador em situação irregular na última rodada daquele torneio. Naquela ocasião, afastou-se a competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro para o julgamento da controvérsia, entre outros motivos, por ter sido criado por ato administrativo do TJ/RJ e, à época, carecer de previsão na Lei Estadual de Organização Judiciária:

A competência estabelecida, pelo Código de Processo Civil em razão do foro do domicílio do réu (art. 94), que, no caso, se sita no âmbito geográfico da Barra da Tijuca, local em que situada a sede da CBF, essa competência, repita-se, não cede nem mesmo em prol do Juizado Especial do Torcedor – que, em verdade, pela organização judiciária do Estado do Rio de Janeiro, consiste em adjunto de uma das Varas, ou seja, a 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador, ante os seguintes fundamentos:

a) A competência de Vara Cível, unidade jurisdicional ordinária na Organização Judiciária em geral, não pode ceder diante da competência de Juizado Especial, integrante, por mais especializado que seja, de micro-sistema na organização judiciária, **ainda mais quando não dotado de previsão judiciária estabelecida pela Lei de Organização Judiciária, mas apenas adjunto a uma das Varas Regionais, cuja competência tenha sido separada por Resolução do Tribunal (e não por Lei Estadual).**

b) **A dificuldade sistemática não se supera pelo fato de o Juizado Especial do Torcedor em causa haver sido criado em obediência ao art. 41-A, da Lei 10.671/2003, com a redação da Lei nº 12.299/2010, pois, de qualquer forma, sempre se tratará de órgão jurisdicional adjunto, instituído por Resolução do Tribunal de Justiça e não por Lei de Organização Judiciária Estadual.**

c) Quando concorrem, no deslinde de competência, Vara Cível, que é o mais, de competência mais ampla, com procedimento regido pela Lei 9.099/95, prevalece a competência da primeira, porque a competência deste, do Juizado Especial, menos ampla, cabe na da Vara Cível, pena de o contrário significar submissão de órgão jurisdicional de maior amplitude ao de menor envergadura jurisdicional, com previsíveis questões subsequentes de ajustamento de atos processuais, abrindo-se ensejo, inclusive, ao inevitável incidente de questionamento de competência

³¹ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0399501-89.2013.8.19.0001. Recorrente: Match Serviços de Eventos. Recorrido: Walter Paes Esteves. Rel. Juíza Márcia Maciel Quaresma, j. 17.04.15. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>> Acesso em 28.03.2017.

recursal, no Juizado perante Colégio Recursal, e não perante o próprio Tribunal de Justiça.

d) O Juizado Especial em causa não se situa nos limites territoriais do foro de domicílio do réu, assim entendido o local da sede da entidade, de modo que, a rigor, haveria maior dificuldade para todos os participantes do processo e para o próprio juízo, se deslocada a competência para a Ilha do Governador – em que situado, como adjunto de Vara Cível, o Juizado Especial.

e) Atente-se que a submissão da controvérsia, de grandes dimensões ao abranger conflito com cerca de uma centena de jurisdições nacionais, muitas das quais Varas Cíveis regulares da organização judiciária de diferentes Estados e não Juizados Especiais Cíveis, viria a criar dificuldades insuperáveis de harmonização de lei processual de regência (sistema geral do Código de Processo Civil, com seus recursos, inclusive para os Tribunais Superiores, ou Lei de Juizados Especiais Cíveis, micro-sistema com limitações recursais que lhes são de rigor), de maneira que, ao final, a controvérsia, em lugar de resolver-se, tenderia à perenização em infindável messe de incidentes processuais, especialmente recursais.³² (grifo nosso)

Embora entendamos pela inconstitucionalidade da criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro por resolução do Órgão Especial do TJ/RJ, deve-se mencionar a existência de entendimento que, analogicamente aplicado ao caso da instalação dos Juizados do Torcedor, depõe favoravelmente à constitucionalidade da Resolução nº 20/2013.

Trata-se do entendimento da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, a qual dispôs que “*Observado o disposto no art. 96, II, da Constituição, resolução do Tribunal competente implantará os Juizados Especiais Cíveis e Criminais até que lei estadual disponha sobre o Sistema de que tratam os artigos 93 e 95 da Lei nº 9.099/95*”.³³

Apesar da opinião dos notáveis juristas que compuseram a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, defender a possibilidade de criação de Juizados Especiais por meio de ato administrativo dos Tribunais contraria expressamente o disposto no art. 98, I, da Constituição e o art. 1º da Lei nº 9.099/95.

³²BRASIL. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Conflito Positivo de Competência nº 132.402/SP. Suscitante: Artur Monteiro Vieira. Suscitados: Juízo de Direito da 42ª Vara Cível de São Paulo; Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro; e Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro. Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.06.14, DJe 01.07.2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1330833&num_registro=201400289130&data=20140701&formato=PDF> Acesso em 28.03.2017.

³³ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Comissão nacional de interpretação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995*, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/1281>>. Acesso em: 29.03.17.

Desse modo, considerando que a competência para a criação de Juizados Especiais pertence aos Estados e que o Órgão Especial, ao editar a Resolução nº 20/2013, estava atuando no exercício de atividade administrativa, e não judicante, pode se dizer que ele agiu com excesso de poder. A respeito, colaciona-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

Nem sempre o poder é utilizado de forma adequada pelos administradores. Como a atuação destes deve sujeitar-se aos parâmetros legais, a conduta abusiva não pode merecer aceitação no mundo jurídico, devendo ser corrigida na via administrativa ou judicial. A utilização do poder, portanto, deve guardar conformidade com o que a lei dispuser. (...). Excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu.³⁴

As resoluções expedidas pelo Órgão Especial do TJ/RJ se inserem no poder regulamentar exercido pelo Judiciário quando, excepcionalmente, atua no exercício de função administrativa. Com efeito, atos de regulamentação não podem criar direitos e obrigações, sob pena de ofenderem o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF.³⁵

Como assevera o mencionado autor, é necessário que os comportamentos abusivos das autoridades públicas sejam objeto de controle, sobretudo pelos órgãos constitucionalmente imbuídos de tal tarefa, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça em relação aos abusos de poder perpetrados pelo Judiciário (art. 103-B, §4º, da CRFB):

O comportamento abusivo de autoridades públicas só pode ser eficazmente combatido pelo instrumento do controle, seja qual for o Poder estatal em que seja exercido. A ausência de controle rende ensejo à prática de abuso de poder; assim, para coibi-lo, necessária se torna a criação de mecanismos adequados à identificação

³⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 48-49.

³⁵Ibidem, p. 60.

do abuso e de seu autor, bem como das consequências jurídicas a que estará sujeito o responsável pela ilegalidade. Sensível a tais situações, aliás, a EC 45/2004 determinou a instituição de órgãos específicos no combate a abuso de poder cometido por integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público (Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público), admitindo reclamações dos interessados e punição aos responsáveis.³⁶

O problema é que foi o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 45/2013, quem sugeriu aos Tribunais de Justiça dos Estados que instalassem os Juizados Especiais do Torcedor e Grandes Eventos. Se o órgão que exerce controle sobre o Poder Judiciário recomendou que ele exorbitasse de sua competência, é lógico que não irá atuar para coibir o abuso de poder perpetrado.

Em que pese a patente inconstitucionalidade da Resolução TJ/RJ nº 20/2013, o fato é que a criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro já está consolidada. A jurisprudência do STF, em tempos pretéritos, já endossou a criação de órgãos judiciais ainda que feita em inobservância das normas aplicáveis, a fim de não prejudicar serviço judiciário constituído e em pleno funcionamento. Tal fato se deu quando o Estado de Santa Catarina criou Juizados Especiais antes que fosse editada a Lei nº 9.099/95, estabelecendo normas gerais sobre o tema. No julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual nº 8.151/90 “*extrai-se um único e singelo fundamento: como os Juizados vinham funcionando bem há mais de dois anos, melhor mantê-los do que suprimi-los*”³⁷:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL N. 8.151/90 QUE CRIOU OS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS CÍVEIS E TURMA DE RECURSOS. LIMINAR. **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS ARGUIDOS. INCONVENIÊNCIA ANTE O PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA, BEM COMO DE REGULAR FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO JÁ INSTALADO, NÃO OBSTANTE A RESPEITÁVEL RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.** MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.³⁸ (grifo nosso)

³⁶Ibidem, p. 49-50.

³⁷SOKAL, Guilherme Jales. Juizados Especiais e variantes regionais: o papel da lei estadual. *Revista CNJ*, Brasília, 1ª edição, dezembro de 2015, p. 43.

³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 795/SC. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Paulo Brossard, j. 05.11.1992. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346611>> Acesso em 28.03.2017.

Em seu voto condutor, o Ministro Relator Paulo Brossard ressalta as repercussões de ordem prática que seriam causadas pela suspensão da lei que criou os Juizados Especiais em Santa Catarina, os quais se encontravam em pleno funcionamento há mais de dois anos, sendo bem recebidos pela população. Nem por isso, o insigne Ministro negou a relevância dos fundamentos jurídicos da ação direta de inconstitucionalidade. Apenas, reconheceu a importância dos já consolidados Juizados Especiais:

No tocante à medida cautelar, que é solicitada, confesso que, sem negar a relevância do fundamento jurídico, antes reconhecendo-o, não me sinto habilitado a deferir o pedido. E isto por quê? Porque a lei questionada é de 1990, este mês completará dois anos de vigência. Ela vem sendo aplicada, os Juizados de Pequenas Causas foram implantados no Estado de Santa Catarina; estão em pleno funcionamento. De modo que a concessão da liminar, nesta altura, importaria em grandes e evidentes repercussões de ordem prática, que confesso não me sinto autorizado a provocar. Ao demais, estou informado que os Juizados estão funcionando a contento. Está sendo bem recebida a experiência, de modo que não me parece prudente a concessão de cautelar. Os Juizados estão instalados e estão funcionando nos termos da lei; a lei não é de ontem, ela tem dois anos; de modo que não me sinto habilitado a promover, rigorosamente falando, verdadeira desordem no serviço Judiciário do Estado. Nego a cautelar³⁹.

Esse mesmo entendimento foi reproduzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.035/SC, em que se discutia a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.141/93, que revogou e substituiu a Lei Estadual nº 8.151/90, ambas do Estado de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAIS ESPECIAIS E DE PEQUENAS CAUSAS. Lei n. 1.141, de 25.03.93, que revoga e substitui a Lei 8.151/90, ambas do Estado de Santa Catarina. Pedido de suspensão cautelar da eficácia dos dispositivos arguidos. **Inconveniência da suspensão, tendo em consideração que os órgãos jurisdicionais estão em funcionamento há cerca de três anos. A suspensão poderia causar desordem no serviço judiciário do Estado, com prejuízos para os jurisdicionados.**⁴⁰ (grifo nosso)

Entendemos que o mesmo entendimento exarado pelo STF nos precedentes acima, deve ser aplicado ao caso da criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro. Embora haja

³⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 795/SC. Op. Cit.

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 1035/SC. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Carlos Veloso, j. 1º. 08.1994. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346776>> Acesso em 29.03.2017.

patente inconstitucionalidade no veículo jurídico utilizado para sua criação, o fato é que ele já está em funcionamento há 4 anos, tendo destacada atuação sobretudo no combate à violência no futebol e no abuso de direitos consumeristas no esporte. Como exemplo, podemos citar a imprescindível atuação do Juizado do Torcedor nos Jogos Olímpicos Rio 2016:

O número de ocorrências criminais registradas na primeira semana de competições dos Jogos Olímpicos Rio 2016 superaram as expectativas. A avaliação é do juiz Rafael Estrela Nobrega, coordenador do plantão do posto avançado do Maracanã do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Ingressos falsos, cambismo, provocação de tumulto, lesão corporal, desacato e até mesmo crime contra o consumidor foram alguns dos casos registrados, desde o dia 5, data da cerimônia de abertura da Olimpíada. De acordo com o juiz, são diversos fatos penais, como produtos impróprios para consumo que estavam sendo comercializados, cambistas com associação criminosa e desacato, entre outros: “Por ser uma Olimpíada, não esperávamos tantos casos de natureza criminal. Houve ainda casos onde o consumidor lesado ajuizou ações cíveis em face do Comitê Organizador, porque o comitê, arbitrariamente, alterou horários de algumas competições e não prestou um bom atendimento no que se refere ao serviço de alimentação e fila”, avaliou o magistrado.

Nobrega destacou que, na primeira semana de competições, o Juizado realizou audiências até mesmo referentes à defesa do consumidor, se referindo à ação movida por torcedores que compraram ingressos para a partida de vôlei feminino entre as seleções do Brasil e China, pela fase de quartas de final, marcada anteriormente para as 10h de terça-feira, dia 16, e que teve o horário alterado para 22h15m.

“São diversas ocorrências que estão sendo trazidas ao Juizado do Torcedor, inclusive demandas de natureza cível. No caso da decisão do Comitê Organizador de mudar o horário do jogo, de forma unilateral, a Justiça entendeu que isso violava os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, determinou que o Comitê disponibilizasse ingressos no novo horário estabelecido, para que os torcedores tivessem garantido o seu direito de assistir a partida”, ressaltou.

Os casos de turistas alemães e espanhóis que sofreram assaltos na Estrada das Paineiras, em Santa Teresa, região central do Rio, e de uma torcedora que tentou invadir a pista do Sambódromo, no final da disputa da maratona, no domingo, dia 14, também foram citados pelo magistrado.

“Nosso trabalho aqui no plantão do Juizado tem sido intenso e contínuo. Estamos, também, prosseguindo com o processo em relação ao crime cometido nas Paineiras, quando um casal alemão e um grupo de turistas espanhóis foram assaltados. Além disso, em audiência realizada no domingo, o Juizado decidiu pela transação penal em relação à uma torcedora que tentou invadir o sambódromo já no final da disputa da prova da Maratona feminina. A torcedora foi condenada ao pagamento de uma cesta básica, no valor de R\$ 200, além de ser proibida de ingressar nos locais onde ocorrerem eventos esportivos relacionados aos jogos Olímpicos e Paralímpicos até o final das competições”, disse.⁴¹

⁴¹TOTAL de ocorrências supera expectativas do Plantão do TJRJ no Maracanã. O Globo, Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2016. Disponível em < <http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/total-de-ocorrencias-supera-expectativas-do-plantao-do-tjrj-no-maracana-19948960>> Acesso em 22.03.2017.

Além disso, o legislador estadual, a quem incumbe a competência para criação de Juizados Especiais, sufragou a existência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro ao prevê-lo como integrante da estrutura Judiciária do Estado, consagrando, inclusive, um artigo para a delimitação de sua competência. Embora não se possa falar em legalidade superveniente da Resolução TJ/RJ nº 20/2013, esse é mais um elemento a ser considerado.

Desse modo, estando consolidada a criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, ainda que feita por órgão incompetente e pela via incorreta, cabe analisar a sua competência em matéria cível. Dado a existência de três normas que versam sobre a competência do Juizado do Torcedor, editadas por órgãos distintos (Lei nº 12.299/2010 – Congresso Nacional; Lei nº 6.956/15 – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; e Resolução nº 20/2013 – Órgão Especial do TJ/RJ), se passará a analisar a quem pertence a competência para legislar em matéria de Juizados Especiais.

4. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA LEGISLAR SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS

A competência constitucional para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, X, da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;⁴²

Conforme ensina Alexandre de Moraes, no âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, incumbindo aos Estados a tarefa de complementar essa legislação. Em caso de inércia legislativa da União, os Estados estão autorizados a exercer a competência legislativa plena até que lei federal sobre o tema seja editada:

O art. 24 da Constituição Federal prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por esses. (...). A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de

⁴²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Op. Cit.

normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2o). (...). Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).⁴³

A previsão da competência legislativa concorrente em matéria de Juizados de Pequenas Causas constitui exceção à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, da Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;⁴⁴

Pende grande celeuma na doutrina a respeito da existência de distinção entre Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais. Isso se dá porque a Constituição Federal ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas (art. 24, X, da CF), cuja criação, funcionamento e processo estão subsumidos à competência legislativa concorrente, ora trata dos Juizados Especiais (art. 98, I, da CF), cuja criação compete à União (no Distrito Federal e nos territórios) e aos Estados-Membros.⁴⁵

Antes de adentrarmos nos embates doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, cabe fazer uma breve digressão histórica, a fim de analisarmos o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas e sua influência na criação dos Juizados Especiais.

Os Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.244/84, começaram a ser gestados a partir da iniciativa de magistrados do Rio Grande do Sul na década de 1970, simplificando formalidades para ampliar o acesso à justiça. Essa iniciativa culminou na criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem gaúchos, cuja ideia foi difundida em âmbito nacional pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, que recebeu grande influência dos

⁴³MORAES, Alexandre de. Op. Cit. p. 513-515.

⁴⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Op. Cit.

⁴⁵CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 16.

Small Claims Courts norte-americanas. Com a promulgação da Constituição de 1988 e a previsão de criação de Juizados Especiais, foi editada a Lei nº 9.099/95, que revogou totalmente a Lei nº 7.244/84.

Sobre o processo de criação dos Juizados Especiais, veja-se o esboço histórico realizado por Fátima Nancy Andrigui:

A fórmula hoje conhecida dos Juizados Especiais começou a ser gestada no cenário nacional, a partir de algumas iniciativas de magistrados no Rio Grande do Sul, ainda na década de 1970 do século passado. Na Comarca do Rio Grande – RS, alguns juízes plotaram os primeiros rascunhos e experiências envolvendo uma forma de prestação jurisdicional mais ágil, célere e desatrelada das amarras do formalismo. A ideia posteriormente encampada pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul gerou, em 1982, a pioneira experiência dos Conselhos de Conciliação e arbitragem, posteriormente institucionalizada nacionalmente pela mente inovadora do então Ministro da Desburocratização – Hélio Beltrão (1916-1997) – à frente da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, com o envio de anteprojeto ao Congresso Nacional, que culminou com a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84). Na época, o anteprojeto enviado ao Congresso nacional, além de buscar elementos nesses primeiros ensaios sobre os Juizados, recebeu forte influência da experiência americana nos chamados *Small Claims Courts*, notadamente o de Nova Iorque, cidade na qual se buscou as referências teóricas e práticas para a implementação da mesma fórmula em solo pátrio. (...). O advento do texto constitucional de 1988 e a própria experiência amalhada com os Juizados Especiais de Pequenas Causas, deram ensejo à formulação da atual Lei dos Juizados Especiais.⁴⁶

Após essa necessária análise histórica, voltemos à divergência doutrinária a respeito da existência de distinção entre Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas.

Uma primeira corrente afirma existir distinção entre ambos, de modo que a competência para legislar sobre Juizados de Pequenas Causas seria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, X, CF), enquanto a competência para dispor sobre Juizados Especiais seria privativa da União, por se tratar de direito processual (art. 22, I, CF).

Para os adeptos dessa corrente, os Juizados Especiais seriam mais abrangentes do que os Juizados de Pequenas Causas, pois além de abarcarem matéria penal, não estariam adstritos

⁴⁶ANDRIGUI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In LINHARES, Erick (coord.). *Juizados Especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Ed. Juruá, 2015, p. 10-11.

ao julgamento de causas de baixo valor econômico (pequenas causas), englobando também os feitos de menor complexidade:

A Lei 9.099/95 possui maior competência que a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, pois esta determinava que seriam processadas e julgadas as causas de pequeno valor econômico e a Lei dos Juizados determina a competência para as causas de menor complexidade, que incluem aquelas de pequeno valor econômico (até 40 salários mínimos) e também as previstas no artigo 275, II do Código de Processo Civil. Outra diferença significativa é que a Lei das Pequenas Causas só tinha competência civil e a Lei 9.099/95 abrange também a competência criminal para conciliação. Julgamento e execução de infrações de menor potencial ofensivo, conforme determina o artigo 60.⁴⁷

Nesse mesmo sentido, são os ensinamentos do eminente processualista Alexandre Câmara, para quem os Juizados Especiais Cíveis, na forma como são regidos pela Lei nº 9.99/95, acabam por abranger o que se entende por Juizados de Pequenas Causas:

A Constituição da República, em seu art. 24, X, faz alusão a um Juizado de Pequenas Causas. Já no art. 98, I, a Carta Magna fala dos Juizados Especiais Cíveis. Surge, então, uma questão a enfrentar: serão os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas dois nomes para o mesmo órgão jurisdicional? Entendo que não. A meu juízo, os Juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico, como eram os Juizados regidos pela Lei nº 7.244/84 (que eram competentes para causas cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos). De outro lado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para causas cíveis de menor complexidade. Parece-me evidente que a menor complexidade de uma causa não tem qualquer ligação com seu valor. (...). Tudo recomendava, pois, que tivessem sido mantidos os Juizados de Pequenas Causas regidos pela Lei nº 7.244/84 (talvez com um aumento de sua competência, dos vinte salários mínimos de então para os quarenta atuais, ou mesmo para os sessenta salários mínimos usado como teto da competência para os Juizados Especiais Cíveis Federais) e, ao lado deles, tivessem sido criados os Juizados Especiais Cíveis, com competência para causas cíveis de qualquer valor que tivessem pequena complexidade jurídica. Assim, porém, não preferiu o legislador. Optou-se pela revogação pura e simples da Lei nº 7.244/84, criando um só órgão jurisdicional, chamado de Juizado especial Cível, com competências para causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade. Isto faz com que os Juizados Especiais Cíveis, na forma como são regidos pela Lei nº 9.099/95, sejam, a rigor, não só Juizados Especiais Cíveis, mas também Juizados de Pequenas Causas.⁴⁸

⁴⁷DONATO, Erika Regina Spadotto. *Competência do Juizado Especial Federal Cível*. 2010. 282 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 20.

⁴⁸CÂMARA, Alexandre. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 27-28.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal endossa a tese da primeira corrente, entendendo pela competência privativa da União para legislar sobre Juizados Especiais, conforme se observa dos seguintes julgados:

Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. 1. Os critérios de identificação das "causas cíveis de menor complexidade" e dos "crimes de menor potencial ofensivo", a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União. 2. **Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.** 3. Conseqüente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da L. federal 9.099, outorga competência a juizados especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): suspensão cautelar deferida.⁴⁹ (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS" CONTRA DECISÃO DE TURMA DE RECURSOS DE JUIZADOS ESPECIAIS (ÓRGÃO COLEGIADO DE 1º GRAU). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. V DO ART. 9º DA LEI Nº 6.176, DE 18.01.93, DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALTERADA PELA LEI Nº 6.490, DE 10.08.94. 1. Compete, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal, o processo e julgamento de "Habeas Corpus" contra decisão denegatória do "writ", emanada de Turma de Recursos de Juizados Especiais (órgão colegiado de 1º grau). Precedentes: HH.CC. nºs 71.713, 72.930 e 74.298. 2. No primeiro desses precedentes (H.C. nº 71.713-PB), decidiu o Plenário da Corte: "3. **Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADI nº 1.127, cautelar, 28.9.94, BROSSARD) aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.** 4. **Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca a âmbito material.**" 3. Precedentes no mesmo sentido: HH.CC. nºs 72.930 - MS e 74.298-MS. 4. Pelas mesmas razões, o Plenário do S.T.F., no caso presente, declara a inconstitucionalidade do inciso V do art. 9º da Lei nº 6.176, de 18.01.1993, do Estado do Mato Grosso (alterada pela Lei nº 6.490, de 10.08.1994), que atribuiu competência a Juizado Especial para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidades e por opção do autor, dentre outras, as ações alimentares. 5. Como, no caso, a sentença condenatória à prestação de alimentos e o decreto de prisão do alimentante emanaram de Juizado Especial, cuja competência lhe foi atribuída pelo referido dispositivo de lei estadual, agora declarado inconstitucional, é de se conceder o "Habeas Corpus" impetrado, para anulação do

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 1807/MT. Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.04.98. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347278>> Acesso em 29.03.2017.

processo da Ação de Alimentos, "ab initio", e para que os autos respectivos sejam remetidos ao Juízo Estadual competente, excetuado o Juizado Cível Especial. 6. "H.C." conhecido, por maioria de votos, e deferido por decisão unânime.⁵⁰ (grifo nosso)

STF: competência originária: "habeas-corpus" contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I). (...) II. Juizado especial: competência penal: "infrações penais de menor potencial ofensivo": critério e competência legislativa para defini-las: exigência de lei federal. 1. As penas cominadas pela lei penal traduzem presumidamente a dimensão do potencial ofensivo das infrações penais, sendo legítimo, portanto, que as tome a lei como parâmetro da competência do Juizado Especial. 2. A matéria, contudo, é de processo penal, da competência legislativa exclusiva da União. 3. **Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. 4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material.**⁵¹ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido é o enunciado cível nº 3 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, para quem “*Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial*”⁵², negando a competência concorrente dos Estados para legislar sobre Juizados Especiais.

A segunda corrente rechaça os argumentos utilizados para distinguir os Juizados de Pequenas Causas dos Juizados Especiais, defendendo que a competência para legislar sobre os últimos é concorrente. Os juristas favoráveis a essa linha de pensamento argumentam que a verificação da competência nos Juizados de Pequenas Causas não era marcada pelo exame exclusivamente econômico, sendo importante a análise da causa de pedir e do pedido:

A primeira diferença ontológica entre Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais, segundo o Supremo, toca na lógica da definição de competência de cada qual. Enquanto os Juizados de Pequenas Causas teriam sua competência definida com base em um viés econômico, os Juizados Especiais seriam delimitados pelo

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 75308/MT. Paciente: Marcello Signorelli. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Rel. Min. Sydney Sanches, j. 18.12.97. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75887>> Acesso em 29.03.2017.

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 71713/PB. Pacientes: Jorge Monteiro de Farias e Martinho Miciado de Souza. Coator: Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Campina Grande (Turma Recursal Criminal). Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.10.94. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73279>> Acesso em 03.04.2017.

⁵²FONAJE. Enunciado Cível nº 3 do Fórum Nacional de Juizados Especiais Cíveis. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em 24.03.2017.

critério da menor complexidade, inconfundível com um puro exame de valor. Se considerarmos os regimes legais destes órgãos, porém, veremos que a segregação não é lá muito precisa, nem para um lado, nem para o outro. (...). Em suma, a configuração da pequena causa, mesmo na Lei n. 7.244/1984, dependia de um exame conjugado: no primeiro passo, o critério era econômico para incluir demandas nos Juizados, mas o exame da matéria era relevantíssimo para excluir causas que não se enquadrassem nas cláusulas materiais listadas. E, sem sombra de dúvida, a intenção do legislador à época, ao prever tal regime, foi justamente a de predefinir a matéria que cabia e a que não cabia ser apreciada pelos Juizados, a despeito do valor.⁵³

Além disso, para eles, o fato dos Juizados de Pequenas Causas não abrangerem matéria penal se devia a uma opção legislativa e não a uma vedação constitucional:

Retomando o curso, cumpre passar em revista, agora, a segunda diferença ontológica criada pelo STF, segundo a qual somente os Juizados Especiais cuidam de matéria penal, o que não era feito pelos Juizados de Pequenas Causas sob a vigência da Lei n. 7.244/1984. Certo, a constatação é verdadeira em uma retrospectiva no plano infraconstitucional. O erro, porém, está em extrair-se dela um peso para inclinar em um ou outro sentido o enquadramento do tema no sistema constitucional de competências legislativa, campo em que já se despe de qualquer dose de relevância. (...). Então, se até a Lei n. 9.099/1995 havia uma lacuna na legislação federal quanto à competência penal dos Juizados, muito embora já autorizada a submissão de infrações de menor potencial ofensivo a este ramo da Justiça por força do art. 98, I, da Constituição a contar de 1988, isso só significa que era lícito aos Estados-membros exercer a sua competência legislativa plena (CF, art. 24, §§ 3º e 4º), e não que esses Juizados não penais previstos na Lei n. 7.244/1984 pudessem ser tidos como algo conceitualmente diverso dos Juizados Especiais.⁵⁴

Apesar da jurisprudência do STF ser contrária a essa tese, a análise dos trabalhos legislativos de elaboração da Constituição de 1988 apontam para a ausência de distinção entre Juizados de Pequenas Causas e Juizados Especiais. É que à época, apenas os Juizados de Pequenas Causas existiam, e a Lei nº 7.244/84 os batizou de Juizado Especial de Pequenas Causas:

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.⁵⁵

⁵³SOKAL, Guilherme Jales. Op. Cit. p. 45.

⁵⁴SOKAL, Guilherme Jales. Op. Cit. p. 46-47.

⁵⁵BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. *Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em 24.03.2017.

Guilherme Jales Sokal salienta bem esse aspecto, ao defender que os legisladores constituintes usavam ambas as denominações de forma indistinta:

Como se extrai dos Anais da Constituinte, muito embora inalterada a redação do que viria a se tornar o art. 24, X, aludindo aos ‘Juizados de Pequenas Causas’, o dispositivo que hoje contém o art. 98, I, sofreu modificação nos trabalhos da Comissão de Sistematização. Na redação que constava até então, o art. 115 do Projeto dispunha, dentre outros pontos, sobre a competência dos Juizados Especiais para ‘o julgamento e execução de pequenas causas cíveis e infrações de pequena gravidade’. A harmonia com o art. 24, X, como se vê, era plena. Emenda apresentada pelo Constituinte Plínio Arruda Sampaio, porém, promoveu mudança em diversos pontos do texto: além de tornar impositiva, e não facultativa, a criação dos Juizados, foram substituídas as expressões ‘pequenas causas’ e ‘infração de pequena gravidade’, respectivamente, por ‘causas cíveis de menor complexidade’ e ‘infração de menor potencial ofensivo’. Da justificativa apresentada pelo autor da emenda, ao final aprovada, extrai-se a melhor das intenções: evitar o cunho pejorativo das ‘pequenas causas’. Absolutamente virtuosa, por certo, se não fosse um detalhe: não se fez o mesmo com o art. 24, X, que permaneceu como já estava, aludindo às ‘Pequenas Causas’.⁵⁶

Tendo em vista os judiciosos argumentos dos partidários da segunda corrente e, embora essa posição seja rechaçada pelo STF, entendemos por inexistir distinção entre os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais, de modo que a competência para legislar sobre eles é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Essa posição é encampada, dentre outros notáveis juristas, pelo processualista Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual “*sobre a criação e funcionamento da justiça de paz e juizados especiais legislarão a União e os Estados (art. 98, incs. I-II; v. ainda art. 24, inc. X)*”.⁵⁷

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Athos Gusmão de Carneiro:

Pela Constituição de 1988, art. 98, I, e §1º, cabe tanto à União como aos estados a criação de ‘Juizados Especiais’ para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade (e, no plano penal, de delitos de menor potencial ofensivo). Pela Lei Maior, tanto a União como os Estados podem legislar sobre o processo dos juizados

⁵⁶SOKAL, Guilherme Jales. Op. Cit. p. 48.

⁵⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil* vol. 1. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 356.

de pequenas causas (*rectius*, dos Juizados Especiais), e sobre ‘procedimentos em matéria processual’ (CF, art. 24, X e XI).⁵⁸

Desse modo, a Lei Estadual nº 6.956/15, ao dispor sobre a competência do Juizado do Torcedor, matéria adstrita ao direito processual, está em conformidade com a Constituição da República, por força da aplicação do art. 24, X, CF, na medida em que se mostra em consonância com a norma geral editada pela União (art. 41-A do Estatuto do Torcedor).

Vale ressaltar que, segundo o prestigiado constitucionalista José Afonso da Silva, a competência dos Estados para suplementar as normas editadas pela União existe mesmo nas hipóteses fora do âmbito da competência concorrente, o que constitui mais um argumento favorável à constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.956/15:

Não é, porém, porque não consta na competência comum que Estados e Distrito Federal (este não sobre polícia miliar que não é dele) não podem legislar suplementarmente sobre esses assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do §2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal, embora não se diga aí), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no §1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais, porque justamente a característica da legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases), na repartição de competências federativas, consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados. Tanto isso é uma técnica de repartição de competência federativa que os §§3º e 4º complementam sua normatividade, estabelecendo, em primeiro lugar, que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, e, em segundo lugar, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.⁵⁹

Cabe agora analisar se o Órgão Especial do TJ/RJ poderia dispor sobre a competência do Juizado Especial do Torcedor. Já vimos que o referido órgão não poderia ter criado o Juizado do Torcedor, de modo que a Resolução nº 20/2013 é inconstitucional nesse ponto. Resta perquirir se as disposições presentes na resolução a respeito da competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro são aplicáveis, isto é, se o Órgão Especial do TJ/RJ poderia dispor sobre tal matéria.

⁵⁸CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*: exposição didática, área do direito processual civil. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 76.

⁵⁹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*, 33ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 503/504.

Primeiramente, cabe analisar em que as disposições da Resolução TJ/RJ nº 20/2013 a respeito da competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro se distinguem do disposto no Estatuto do Torcedor e na Lei Estadual nº 6.956/15 sobre o mesmo tema.

Como vimos, o Estatuto do Torcedor dispõe que os Juizados do Torcedor terão competência cível para o processo, julgamento e execução das causas nele previstas. A Lei Estadual nº 6.965/15, no âmbito cível, apenas torna expressa a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas perante o Juizado do Torcedor. Isso se deu, provavelmente, por causa da posição majoritária na doutrina pela inadmissibilidade do processamento de ações coletivas perante os Juizados Especiais Cíveis, por não representarem causas de menor complexidade.

A Resolução nº 20/2013 repete o mesmo preceito do art. 41-A do Estatuto do Torcedor, apenas especificando a possibilidade de processamento de causas com interesse do Estado, Municípios ou entes da administração direta dos mesmos no Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro. Essa previsão se deve pela inadmissibilidade do ajuizamento de ações com interesse da fazenda Pública perante os Juizados Especiais Cíveis, prevista na Lei nº 9.099/95.

Desse modo, tanto a Lei Estadual nº 6.956/15 quanto a Resolução nº 20/2013 do Órgão Especial do TJ/RJ especificam o âmbito de atuação dos Juizados do Torcedor, buscando amenizar possíveis incompatibilidades com o procedimento da Lei nº 9.099/95. Pode-se dizer que os referidos diplomas normativos não tiveram a intenção de inovar na disciplina da competência do Juizado do Torcedor, mas apenas concretizar a previsão genérica trazida pelo art. 41-A do estatuto do Torcedor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a especialização da competência dos órgãos jurisdicionais por deliberação dos tribunais, entendimento estribado na interpretação do art. 96, I, da Constituição, segundo o qual compete privativamente aos tribunais *“eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. (...).

2. O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. 3. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que **a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais.** 4. **No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional**, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido.⁶⁰ (grifo nosso)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que **a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais.** Precedentes. III - **O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF).** IV - Ordem denegada.⁶¹ (grifo nosso)

Embora, a nosso ver, a Resolução TJ/RJ nº 20/2013 esteja eivada de inconstitucionalidade quando cria os Juizados do Torcedor, entendemos pela sua constitucionalidade quando dispõe sobre a competência desse órgão, em conformidade com o entendimento do STF.

Portanto, a análise da competência do Juizado do Torcedor deverá levar em conta não só o disposto no Estatuto do Torcedor, mas também as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.956/15 e na Resolução nº 20/2013.

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 94146/MS. Pacientes: Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha e Nilton Rocha Filho. Coator: Relator do Habeas Corpus nº 58346 do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21.10.08. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=559847>> Acesso em 03.04.2017.

⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 96104/MS. Pacientes: Joseph Rafaat Toumani e Jorge Rafaat Toumani. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.10. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612990>> Acesso em 05.04.2017.

5. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO TORCEDOR EM MATÉRIA CÍVEL

Delimitado o âmbito normativo em que será procedida a análise da competência do Juizado do Torcedor em matéria cível, é necessário trazer a lume conceitos importantes sobre o instituto da competência no direito processual civil.

Começemos pelo próprio conceito de competência, analisado pelo ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco:

Competência é o conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela lei. Ela é também conceituada como medida da jurisdição (definição tradicional) ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Considerando determinado órgão judiciário, ou grupo de órgãos, sua competência é representada pela massa de atividades jurisdicionais que a ele cabe realizar, segundo o direito positivo.⁶²

Para determinar o órgão jurisdicional competente em cada caso, é preciso identificar os problemas de competência a se resolver, que se articulam como sucessivas perguntas a partir do momento que se reconhece a jurisdição nacional. Nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

As operações de determinação da competência principiam pela identificação dos problemas a resolver, na busca do órgão judiciário competente. Tais problemas equacionam-se como sucessivas perguntas que se faz a partir da genérica afirmação da competência do juiz nacional e prosseguindo-se até que se encontre um determinado juiz, ou grupo de juízes, ao qual a causa será atribuída.⁶³

Segundo o mencionado autor, as principais indagações a serem feitas para se encontrar o órgão jurisdicional competente em cada caso são as seguintes: (1) trata-se de caso de competência originária dos Tribunais Superiores?; (2) qual é a Justiça competente?; (3) é caso de competência originária do Tribunal?; (4) em que lugar do território situa-se o órgão perante o qual a causa deve ser processada?; (5) qual juízo é competente dentro desse território?; (6) em caso de recurso, qual o órgão competente?

⁶²DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 407.

⁶³Ibidem, p. 414.

A cada uma dessas questões, Cândido Rangel Dinamarco relaciona um atributo da competência:

Na linguagem corrente fala-se (a) em competência originária, para designar a competência de algum tribunal para que perante ele a causa seja proposta (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais); b) em competência de jurisdição, no trato da distribuição de competência entre as diversas Justiças; c) em competência territorial ou de foro, em relação à determinação geográfica do lugar onde a causa deve ser proposta; d) em competência de júízo, quando se indaga sobre a competência de varas comuns ou especializadas; e) em competência recursal, no tocante aos recursos a interpor.⁶⁴

Seguindo o roteiro apontado pelo prestigiado processualista, logo se identifica que os principais problemas de competência ligados ao Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro dizem respeito à competência territorial e à competência de júízo.

As hipóteses de competência originária dos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, se encontram estabelecidas na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, de modo que prevalecerão sobre a competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro mesmo em causas relacionadas ao Estatuto do Torcedor, hipótese difícil de imaginar.

A competência de jurisdição diz respeito à divisão de atribuições entre as diferentes Justiças previstas na Constituição Federal, tais como Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, conforme definição de Cândido Rangel Dinamarco:

Competência de jurisdição é a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui a cada um dos complexos de órgãos judiciários que no direito brasileiro se chamam justiças. Uma justiça é abstratamente competente para todas as atividades jurisdicionais que a Constituição e a lei lhe outorgam; concretamente ela é competente quando entre ela e determinada causa existe a adequação legítima decorrente da atribuição feita.⁶⁵

A esse respeito, o art. 41-A do Estatuto do Torcedor, a exemplo do art. 1º da Lei nº 9.099/95, é claro ao dispor que os Juizados do Torcedor são órgãos da Justiça Ordinária. Cândido Rangel Dinamarco, comentando o art. 1º da Lei nº 9.099/95, sustenta que a intenção do legislador ao dispor que os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária, foi excluir

⁶⁴Ibidem, p. 415.

⁶⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 459.

de sua competência os feitos relacionados às Justiças Especializadas (Justiça trabalhista, militar e eleitoral) e também aqueles abrangidos pela Justiça Federal:

Manda a Constituição que todos os Estados os criem em seu território e os crie também a União no Distrito Federal e nos Territórios Federais (que não existem), esclarecendo que se trata de ‘órgãos da Justiça Ordinária’. Tal adjetivação, embora mal empregada, tem o claro objetivo de estabelecer que os juizados especiais integram as Justiças Locais e não a Justiça Federal. (...). A assimilação dos juizados especiais cíveis às Justiças Locais, que já vinha da legislação antecedente (lei n. 7.244, de 7.11.84), leva a lei a excluir de seu processo e de sua competência, especificamente, as causas em que seja parte alguma empresa pública federal (lei n. 9.099, de 26.9.95, art. 8º). Não se admite como parte perante os juizados especiais cíveis quem não possa sê-lo no processo dos juízos estaduais comuns, porque tais juizados são órgãos da Justiça Local (e as empresas públicas federais demandam e são demandadas perante a Justiça Federal: art. 109, inc. I).⁶⁶

Esse raciocínio também é aplicável ao Juizado do Torcedor, tanto que a própria Resolução nº 20/2013 exclui implicitamente de sua competência as causas com interesse da União, antes da administração direta federal ou empresas públicas federais, ao dispor que o órgão terá competência para o processo, julgamento e execução dos feitos “*cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados*”. E nem poderia ser diferente, visto que a norma definidora da competência da Justiça Federal é a Constituição, não podendo tal matéria ser modificada por vias ordinárias.

Quanto à competência recursal, seu estudo só apresenta relevância para os órgãos que tem como atribuição o julgamento de recursos, o que não é o caso do Juizado do Torcedor.

Passemos então à análise da competência territorial, e da competência de juízo relacionada ao Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro. O objetivo da primeira é delimitar o âmbito territorial de atuação do órgão jurisdicional. Já a segunda tem por escopo a distribuição de jurisdição entre órgãos pertencentes à mesma Justiça, no caso a Justiça Estadual, e com a mesma abrangência territorial.

⁶⁶Ibidem, p. 472.

5.1. Competência territorial

Para Cândido Rangel Dinamarco, competência territorial é a “*quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui aos órgãos de determinada Justiça situados em determinada base territorial*”.⁶⁷

No que se refere à competência territorial do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, é importante fazer uma observação. Apesar de o Juizado estar adjunto à 2ª Vara Cível do foro regional da Ilha do Governador, isso não significa que sua competência esteja adstrita a esse foro. Como disposto na Resolução nº 20/2013, o Juizado do Torcedor possui competência em todo o Estado do Rio de Janeiro, isso porque sua atuação se dá através de postos avançados junto aos locais em que vierem a ocorrer competições esportivas, culturais ou grandes eventos:

Art. 1º Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ.⁶⁸

O órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça para abrigar o Juizado do Torcedor foi a 2ª Vara Cível do foro regional da Ilha do Governador, conforme dispõe o Ato Executivo Conjunto 26/2013:

Art.1º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos ficará adjunto à 2ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador da Comarca da Capital.⁶⁹

Desse modo, apesar de sua sede ficar longe da maioria da população do Estado do Rio de Janeiro, sua atuação itinerante justifica o fato do Juizado do Torcedor possuir competência em todo o Estado. Essa ressalva é importante, pois há julgados do TJ/RJ que a partir de uma interpretação equivocada da competência territorial do Juizado do Torcedor, só reconhece sua

⁶⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 480.

⁶⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013. Op. Cit.

⁶⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo Conjunto 26/2013. Designa órgão judicial ao qual ficará vinculado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela RESOLUÇÃO nº 20/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Disponível em < http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=169356&integra=1> Acesso em 29.03.2017.

competência para o julgamento das causas relacionadas aos consumidores domiciliados na comarca de sua sede:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - CONSELHO RECURSAL - QUINTA TURMA - Processo: 0005697-80.2015.8.19.0033 - Recorrente: CIRO NOGUEIRA TORALDO - Recorrido: CONSÓRCIO RIO MARACANÃ 2.014 - 1 - VOTO: A irrisignação em parte mereceu acolhimento. **Nenhum Ato normativo da Administração de nosso Tribunal deve ou pode desprezar o direito positivo vigente, motivo pelo qual a competência absoluta do Juizado Especial do Torcedor deve ser imposta apenas e tão somente em relação aos consumidores que tenham domicílio na Comarca de sua sede, sob pena de se permitir absurdos em desfavor de consumidores residentes em outras Cidades distantes e outros Estados.** 2 - Nesse passo deve ser removida a decisão terminativa com a incidência do artigo 1.013, § 3.º, do Código de Processo Civil. Como o preço foi recebido pelo fornecedor e os ingressos para o espetáculo esportivo acabaram não sendo emitidos, deve ser acolhida a pretensão de ressarcimento sob pena de enriquecimento sem causa. 3 - Quanto ao dano moral nada se mostrou devido, pois a causa de pedir não descreveu e a relação processual não demonstrou nenhum atentado contra qualquer dos atributos da personalidade do recorrente. Os autos não retrataram mais do que mero aborrecimento que naturalmente decorreu do descumprimento do contrato, tendo em vista que o recorrente acabou assistindo ao jogo no conforto de seu lar e deve ter ficado feliz coma vitória de sua agremiação esportiva. 4 - Diante do quadro voto no sentido de se conhecer e dar provimento ao recurso para, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo seu mérito, condenando o recorrido a restituir ao recorrente com o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), monetariamente corrigido e com juros moratórios legais a partir do desembolso. Em face do êxito no recurso, sem honorários de sucumbência.⁷⁰ (grifo nosso)

O foro do Juizado do Torcedor é todo o Estado do Rio de Janeiro, não havendo que se confundir com o âmbito territorial abrangido pelo foro regional da Ilha do Governador, local onde se encontra fisicamente instalado. Como ensina Dinamarco, a dimensão de cada foro é variável, dependendo das disposições constitucionais e legais aplicáveis:

Foro é base territorial a cargo de cada órgão judiciário de qualquer grau, sabendo-se que esse é um vocabulário que expressa sempre a ideia geográfica de território (do latim *forum*, *fori* = praça ou lugar). A dimensão de cada foro é muito variável, pela dúplici razão (a) da diferença entre os níveis jurisdicionais (foros menores em primeiro grau e maiores em segundo etc.) e (b) do tratamento diferente que cada Justiça recebe da Constituição e da lei.⁷¹

⁷⁰ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso inominado nº 0005697-80.2015.8.19.0063. Recorrente: Ciro Nogueira Toraldo. Recorrido: Consórcio Rio Maracanã 2014. Rel. Juiz Cláudio Ferreira Rodrigues, j. 03.11.16. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D8676B68B78ACD99230111E86B6511AEC5054C1A1D05>> Acesso em 05.04.2017.

⁷¹DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 376-377.

Ressalta-se que nada impede que sejam criados outros Juizados do Torcedor no Estado do Rio de Janeiro, dividindo a competência territorial com o atual. Essa possibilidade exsurge da análise da Lei nº 6.956/15, que fala dos Juizados do Torcedor, no plural, como integrantes da estrutura judiciária estadual:

Art. 3º São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:
 (...)

 X – Juizados do Torcedor e Grandes Eventos;⁷²

Porém, na atual conjuntura, toda a demanda cível relacionada ao Estatuto do Torcedor oriunda de eventos esportivos, culturais ou artísticos, realizados no Estado do Rio de Janeiro, estará abarcada no âmbito territorial de competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade do ajuizamento das demandas que versem sobre responsabilidade civil do fornecedor no foro do domicílio do autor (art. 101, do CDC), sendo que a regra geral no caso de responsabilidade civil é o da competência do lugar do ato ou fato (art. 53, IV, do CPC):

(Código de Defesa do Consumidor) Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
 I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;⁷³

(Código de Processo Civil) Art. 53. É competente o foro:
 (...)

 IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
 a) de reparação de dano;⁷⁴

Como se trata de mera faculdade do autor da demanda ajuizar a ação em seu domicílio, a convivência das regras estabelecidas pelo CPC e pelo CDC implica na existência de foros concorrentes para o ajuizamento das causas de responsabilidade civil do fornecedor:

A lei pode autorizar que, quando a causa tiver pontos de ligação com mais de um foro, ela seja proposta, processada e julgada em qualquer deles. Tem-se aí um

⁷²ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Op. Cit.

⁷³BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em 29.03.2017.

⁷⁴BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 29.03.2017.

concurso de foros igualmente competentes, sem qualquer preferência do legislador por algum deles e ficando ao exclusivo arbítrio do autor a propositura no local de sua preferência e sem a possibilidade de a escolha ser impugnada pelo adversário (...). Fala-se, por isso, em foros eletivamente concorrentes. (...). Existe também a hipótese de foros especiais concorrentes em consequência de duas normas diferentes e autorização da escolha pelo autor.⁷⁵

Quando a demanda cível relacionada ao Estatuto do Torcedor também versar sobre responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, o que é plenamente possível, o consumidor poderá escolher entre os foros de seu domicílio e do lugar do fato. Mas estando o foro eleito localizado no Estado do Rio de Janeiro, a competência pertencerá ao Juizado do Torcedor.

Alguns precedentes proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro tem se equivocado nesse ponto, ao entender que o fato do consumidor ser domiciliado fora da comarca da capital (onde se situa a 2ª Vara Cível da Ilha do Governador e o Juizado do Torcedor), embora no Estado do Rio de Janeiro, permite o ajuizamento das demandas do torcedor perante outro órgão judicial:

Na sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito por entender ser competente o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos. No entanto, a sentença deve ser anulada, considerando que, na hipótese, não se pode compelir a parte autora a demandar no Juízo declinado, especialmente pelo fato de residir em outra Comarca, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que autoriza o ajuizamento da ação no domicílio do consumidor.⁷⁶
(grifo nosso)

Como o Juizado do Torcedor possui competência territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro, sempre que se verificar a hipótese de foros concorrentes e o local escolhido para o ajuizamento da demanda estiver situado no território fluminense, a competência será do Juizado do Torcedor. Ao contrário do entendimento expresso em alguns precedentes das Turmas Recursais, o problema neste caso não se resolve na seara da competência territorial, pois se estará diante de mais de um órgão territorialmente competente. A questão se resolve

⁷⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 484-486.

⁷⁶ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0001921-97.2015.8.19.0087. Recorrente: Matheus Fonseca de Oliveira. Recorrido: Complexo Maracanã Entretenimento S/A. Rel. Juíza Flavia Machado Da Silva Gonçalves Pereira, j. 09.09.16. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E509D03C127A1FA0AAE87CF4EA81B1ABC50536245B34>> Acesso em 05.04.2017.

por meio da análise da competência de Juízo, que disciplina a distribuição de jurisdição entre órgãos pertencentes à mesma justiça e com atuação na mesma porção de território.

Sendo assim, passa-se a discorrer sobre a competência de juízo relacionada ao Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro.

5.2. Competência de juízo

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “*Competência de juízo é a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui a um específico órgão judiciário ou a órgãos da mesma espécie, pertencentes à mesma Justiça, localizados no mesmo grau de jurisdição e ocupando a mesma base territorial*”.⁷⁷

Como ensina o mencionado autor, a relevância do estudo da competência de Juízo está na existência de órgãos judiciais de espécies diferentes pertencentes à mesma Justiça e ao mesmo âmbito territorial. É por meio da análise da competência de Juízo, que é possível saber o órgão judicial adequado para o ajuizamento de uma demanda quando estivermos em dúvida entre um ou mais juízos competentes territorialmente e pertencentes à mesma Justiça:

Tem-se por cumprido o iter de concretização da jurisdição (supra, nn. 192 e 194) quando se chega à determinação do juízo competente para o início do processo, ou seja, quando se encontra o órgão judiciário dotado de competência originária, ou inicial, para a causa em exame. (...). O que torna particularmente relevante o conhecimento das regras sobre a competência de juízo é a existência de órgãos judiciários diferentes no mesmo foro – ou seja, de varas dotadas de competências diferenciadas.⁷⁸

Os critérios usualmente adotados para a determinação da competência de juízo estão relacionados à natureza da relação jurídico-material deduzida em juízo (*ratione materiae*) e à qualidade das pessoas que figuram na demanda (*ratione personae*):

Superadas as diferenças legitimamente ocorrentes entre as diversas organizações judiciárias, a escolha de critérios determinativos da competência de juízo oscila sempre em torno de elementos gerais tomados em consideração pelo legislador em todos os níveis, a saber, (a) elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir, pedido) e (b) elementos relacionados com o processo. Na determinação da

⁷⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 375.

⁷⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 544-546.

competência de juízo, ganham especial realce os critérios relacionados com a natureza jurídico material da relação controvertida (competência material, *ratione materiae*) ou com as pessoas que figurem na demanda ou no processo (competência *ratione personae*).⁷⁹

O Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro tem sua competência de juízo determinada à luz do critério material. Os Juizados do Torcedor tem competência cível para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades previstas no Estatuto do Torcedor, conforme prevê o art. 41-A do mencionado dispositivo legal. A Lei Estadual nº 6.956/15 contém a mesma previsão, apenas tornando expressa a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas perante o Juizado do Torcedor (art. 62). Note-se que a competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro para julgar ações coletivas que versem sobre direitos consumeristas do torcedor prevalece até sobre a das varas empresariais:

Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

(...)

c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratarem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;⁸⁰

Tal previsão coloca uma pá de cal no entendimento que vinha sendo adotado por parte da jurisprudência, no sentido de que o julgamento de ações coletivas não poderia ser levado a efeito no Juizado do Torcedor, por ser incompatível com o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95.

Esse entendimento se equivoca ao considerar que o Juizado do Torcedor só processa ações pelo rito da Lei nº 9.099/95. Como vimos, porém, a competência material do Juizado do Torcedor não está restrita às causas que se submetem ao procedimento sumaríssimo, abrangendo também àquelas regidas pelo Código de Processo Civil.

Atualmente, existem algumas ações coletivas tramitando no Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro. Como exemplo, podemos citar a ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama, em razão da briga ocorrida durante a última rodada do Campeonato Brasileiro de 2013, na partida entre Vasco x Atlético-PR, realizada na Arena Joinville.

⁷⁹Ibidem, p. 548.

⁸⁰ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Op. Cit.

Essa ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que, no entanto, reconheceu a competência do Juizado do Torcedor e determinou o deslocamento do feito:

Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. **Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: 'Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados.** Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.' Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislador à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador **Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento,** não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. **Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR,** vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador. Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se.⁸¹ (grifo nosso)

⁸¹ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. Juiz Antônio Augusto de Toledo Gaspar, decisão proferida em 02.04.14. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=22&descMov=Decis%E3o>> Acesso em 08.04.2017.

A Resolução TJ/RJ nº 20/2013 ainda traz mais uma disposição atinente à definição da competência do Juizado do Torcedor. Ela dispõe que compete ao Juizado processar, julgar e executar os feitos “*cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados*”.⁸²

Como já abordado, a Lei nº 9.099/95 veda a presença da Fazenda Pública nos Juizados Especiais Cíveis. Desse modo, não entendemos ser possível o ajuizamento de demandas contra a Fazenda Pública, pelo procedimento da Lei nº 9.099/95, perante o Juizado do Torcedor. Mas caso o procedimento escolhido pelo autor da demanda seja o previsto no CPC, é plenamente possível a presença da Fazenda Pública como parte no Juizado do Torcedor. Por Fazenda Pública, entenda-se o Estado do Rio de Janeiro, Municípios fluminenses e entes da administração direta e indireta dos mesmos. As causas com interesse da União, entidades da administração direta federal e empresas públicas federais são da competência da Justiça Federal, por expressa disposição constitucional.

Como vimos, as três normas que disciplinam a competência cível do Juizado do Torcedor lhe atribuem o processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades previstas no Estatuto do Torcedor. Cabe, portanto, especificar que causas são essas.

Começemos pelo conceito de torcedor previsto no art. 2º da Lei nº 10.671/03, segundo o qual “*Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva*”⁸³.

O objetivo da Lei nº 10.671/03 é justamente estabelecer normas de proteção e defesa do torcedor, resguardando seus direitos consumeristas e tipificando crimes especificamente relacionados com as atividades desportivas.

⁸²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013. Op. Cit.

⁸³BRASIL. Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm> Acesso em 09.05.17.

Desse modo, quaisquer demandas cíveis oriundas de fatos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro relacionados diretamente a eventos desportivos se encontram na seara de competência do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro.

Ocorre que a nomenclatura utilizada pela Resolução TJ/RJ nº 20/2013 é a de Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro, enquanto a Lei Estadual nº 6.956/15 utiliza a denominação Juizado do Torcedor e Grandes Eventos. A presença da expressão “grandes eventos”, não utilizada no Estatuto do Torcedor, teve o propósito de abarcar os eventos de natureza cultural e artística, que despertem emoção e onde haja grande concentração de pessoas. Sobre o tema, confira-se alguns trechos do preâmbulo da Resolução nº 20/2013:

CONSIDERANDO, também, que são direitos básicos do torcedor e do espectador de eventos esportivos, **culturais e artísticos de grandes proporções**, a segurança e a informação;

CONSIDERANDO, ainda, por relevante, a aplicação do princípio da proteção integral do torcedor e do consumidor, consubstanciado na necessidade de combater a violência urbana e abusos aos direitos consumeristas, em especial nos espaços destinados às práticas desportivas e a **eventos culturais e artísticos, que despertem comoção e onde haja grande concentração ou aglomeração de pessoas**;

CONSIDERANDO, destarte, que deve ser conferido ao torcedor e ao consumidor de **grandes eventos culturais, artísticos** e esportivos o mais amplo acesso ao Poder Judiciário de forma a garantir o respeito aos seus direitos;

CONSIDERANDO, para rematar, a necessidade de aparelhar, especializar e preparar o Poder Judiciário deste Estado a lidar com as demandas oriundas de vindouros eventos esportivos, **artísticos e culturais de grandes proporções e interesse internacional**, dentre os quais, já anunciados: a Copa das Confederações; **a Jornada Mundial da Juventude; o Rock in Rio**; a Copa do Mundo de Futebol; e, por fim, as Olimpíadas, bem como aqueles regionais, mas de igual interesse e repercussão, quer nacional quer internacional, a saber: Campeonato Brasileiro de Futebol, Copa do Brasil de Clubes, **Desfile das Escolas de Samba**, Torneios e Competições do UFC, dentre outros⁸⁴.

Essa intenção de que o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro abarcasse além das demandas relacionadas a eventos desportivos, também aquelas oriundas de grandes espetáculos culturais e artísticos, não encontrou guarida nas normas definidoras de sua competência.

⁸⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013*. Op. Cit.

Tanto a Lei nº 6.956/15 quanto a Resolução TJ/RJ nº 20/2013 apenas atribuem competência ao Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, em matéria cível, para as causas relacionadas a eventos desportivos.

Desse modo, é completamente desprovida de sentido a norma prevista no art. 3º da Resolução TJ/RJ nº 20/2013, que determina a instalação de postos do Juizado do Torcedor nos locais onde se realizarem grandes eventos culturais e artísticos, já que a própria resolução não atribui ao Juizado competência para julgamento dessas causas.

Após essa breve digressão, feita no intuito de esclarecer a competência material do Juizado do Torcedor, voltemos ao tema da competência de Juízo.

No caso do Juizado do Torcedor, o problema da competência de juízo pode se articular de duas formas, conforme o procedimento que o autor pretenda adotar, sumaríssimo (Lei nº 9.099/95) ou comum (CPC). De acordo com o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência pátrias, é opcional a propositura de demandas pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis:

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não obstante permaneçam divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o entendimento prevalecente é no sentido de que o emprego deste microssistema jurisdicional não decorre de uma imposição por competência absoluta, mas sim de escolha vinculada a opção do autor, competência relativa portanto. Cabe ao demandante ponderar se lhe é mais conveniente optar pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, ou se melhor lhe convém litigar na Justiça Comum (v. art. 3º, §3º, da Lei n; 9.099, de 26-9-1995).⁸⁵

Em que pese a opcionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, uma vez que o autor queira propor a ação pelo rito sumaríssimo, na abrangência do território fluminense, deverá propor a demanda perante o Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro, juízo competente para conhecer das causas envolvendo os direitos previstos na Lei nº 10.671/03. Caso opte pelo procedimento previsto no CPC, na abrangência do Estado do Rio de Janeiro, também deverá ajuizar a demanda no Juizado do Torcedor, caso a matéria envolva direitos elencados na Lei nº 10.671/03.

⁸⁵CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. Cit. p. 281-282.

Solução diversa será dada caso as regras de competência territorial permitam que o autor ajuíze a demanda fora do Estado do Rio de Janeiro. Nesse caso, obviamente, o Juizado do Torcedor será territorialmente incompetente.

Desse modo, sempre que o Juizado do Torcedor for territorialmente competente, as causas de competência da Justiça Estadual relacionadas à matéria prevista no Estatuto do Torcedor devem ser processadas perante ele, excetuando-se, obviamente, os casos de competência originária do STF, STJ e TJ/RJ.

Resta saber se as normas que definem a competência do Juizado do Torcedor são cogentes ou podem ser derogadas pela vontade das partes. A esse tema se dedicará o próximo capítulo, que analisará se a competência do Juizado do Torcedor é absoluta ou relativa.

5.3. Competência absoluta ou relativa

Duas razões políticas opostas determinam os casos em que a competência é estabelecida de modo imperativo, sendo inderrogável pela vontade das partes, e casos em que as normas definidoras de competência são dispositivas, permitindo-se certa liberdade de escolha dos litigantes. Trata-se do equilibrado confronto entre a garantia da liberdade das partes e as razões de ordem pública que estabelecem limitações a essa liberdade:

A distinção entre casos nos quais a competência se determina de modo absolutamente imperativo, sem possibilidade de escolhas (normas cogentes, competência absoluta) e casos em que alguma escolha é permitida aos litigantes (normas dispositivas, competência relativa) constitui o resultado equilibrado do confronto entre duas razões políticas divergentes entre si, de muita relevância. A garantia constitucional da liberdade das partes pressiona no sentido de permitir-lhes escolhas capazes de derogar parcialmente as normas definidoras da competência, em casos concretos. Pressionam em sentido oposto certas razões de ordem pública, transcendentais aos interesses das partes, as quais tendem a preservar a integralidade dos preceitos estabelecidos em normas determinadores de competência.⁸⁶

Conforme se privilegie a liberdade das partes ou as razões de ordem pública que a restringem, a competência é classificada em relativa ou absoluta:

A competência é tratada pelo direito positivo como absoluta, quando constitui reflexo de razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e bom funcionamento do

⁸⁶DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 566.

Poder Judiciário, segundo os critérios que sensibilizaram o constituinte e o legislador (...). A competência recebe a conotação de relativa, quando instituída preponderantemente em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa, não por razões de ordem pública.⁸⁷

A ambos os tipos de competência o direito positivo acarreta tratamento jurídico diverso.

A competência absoluta é improrrogável, ou seja, não pode ser alterada por conexão, pela ausência de arguição ou pela vontade das partes. Ela deve ser declarada de ofício pelo juiz e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §1º, do CPC):

O caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tal é a síntese do modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela 'deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição (...)'.⁸⁸

O traço marcante da competência relativa é o fato de ser vedado ao juiz conhecê-la de ofício, devendo o réu argui-la em preliminar de contestação. Caso não o faça, ocorre a prorrogação da competência do juízo relativamente incompetente (art. 65 do CPC). A competência relativa pode ser alterada por cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC) e por conexão (art. 64 do CPC). Conexão é o vínculo existente entre demandas que ocorre quando há identidade entre o pedido ou a causa de pedir de ambas, havendo risco de serem proferidas decisões conflitantes caso sejam julgadas separadamente. O efeito da conexão é o julgamento conjunto dos processos, o que não ocorre caso o juízo prevento seja absolutamente incompetente para conhecer de uma das causas. Sobre a competência relativa, colha-se as lições de Cândido Rangel Dinamarco:

A regra de ouro do regime do tratamento da competência relativa reside neste enunciado singular: é vedado ao juiz conhecer de ofício da incompetência relativa (jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 33). É nela que reside a relatividade da competência e os dispositivos legais responsáveis pelo tratamento processual da competência relativa constituem meros desdobramentos dessa máxima fundamental.⁸⁹

⁸⁷Ibidem, p. 567.

⁸⁸Ibidem, p. 601-602.

⁸⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 607.

Tratando-se de matéria processual, os critérios para definir se a competência é absoluta ou relativa estão dispostos na legislação federal, mais especificamente, no Código de Processo Civil. A partir da interpretação dos artigos 62 e 63 do CPC, chega-se à conclusão de que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é absoluta, sendo inderrogável pela vontade das partes, enquanto a competência determinada em razão do valor ou do território é relativa, podendo ser modificada de acordo com o interesse dos litigantes:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.⁹⁰

Desse modo, como a competência do Juizado do Torcedor é determinada *ratione materiae*, abrangendo todos os feitos cíveis que tiverem relação com o Estatuto do Torcedor, ela é absoluta.

Como vimos no capítulo anterior, para sabermos qual o órgão judicial competente entre aqueles pertencentes a uma mesma Justiça e com âmbito territorial de atuação coincidente é necessário recorrer às regras de competência de juízo. A competência de juízo do Juizado do Torcedor é determinada em razão da matéria deduzida no processo. Nesses casos, Cândido Rangel Dinamarco confirma o caráter absoluto da competência:

Há no Código aberturas para o reconhecimento do caráter absoluto da competência de juízo, quando determinada pela natureza jurídico-material do fundamento da demanda ou da condição da pessoa que litiga (...). Conclui-se com segurança, portanto, em face do próprio direito positivo e das razões superiores que o informam, que é absoluta a competência de juízo estabelecida em razão da matéria controvertida. Ela é absoluta como, em geral, todas as competências estabelecidas com fundamento nesse fator.⁹¹

Para o mencionado autor, o fato da competência de juízo *ratione materiae* ter caráter absoluto se deve ao mesmo motivo pelo qual a competência das diferentes Justíças é absoluta. Tanto em um como em outro caso, o critério para a determinação da competência é a relação jurídico-material controvertida ou a qualidade das partes (*ratione personae*):

⁹⁰BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Op. Cit.

⁹¹DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. Cit. p. 611.

São extremamente similares a distribuição das atividades jurisdicionais a juízos competentes para certas matérias e em relação a certas pessoas, e a sua distribuição entre Justiças competentes, também segundo esses critérios. Também são de ordem pública as normas que disciplinam a competência de jurisdição com fundamento nesses critérios, quanto as que regem a competência de juízo, a partir de critérios acentuadamente análogos – porque em umas e em outras está presente o objetivo de repartir o exercício da jurisdição segundo certas conveniências de especialização, a juízo do constituinte ou do legislador.⁹²

As razões de ordem pública que justificam o caráter absoluto da competência do Juizado do Torcedor vieram sintetizadas no preâmbulo da Resolução nº 20/2013, consistindo na necessidade de combater a violência urbana e o abuso dos direitos consumeristas, ampliar o acesso à justiça dos torcedores e aparelhar o Poder Judiciário para os importantes eventos esportivos que estavam prestes a ser realizados no Estado do Rio de Janeiro:

CONSIDERANDO, também, que são direitos básicos do torcedor e do espectador de eventos esportivos, culturais e artísticos de grandes proporções, a segurança e a informação;

CONSIDERANDO, ainda, por relevante, a aplicação do princípio da proteção integral do torcedor e do consumidor, consubstanciado na necessidade de combater a violência urbana e abusos aos direitos consumeristas, em especial nos espaços destinados às práticas desportivas e a eventos culturais e artísticos, que despertem comoção e onde haja grande concentração ou aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, destarte, que deve ser conferido ao torcedor e ao consumidor de grandes eventos culturais, artísticos e esportivos o mais amplo acesso ao Poder Judiciário de forma a garantir o respeito aos seus direitos;

CONSIDERANDO, para rematar, a necessidade de aparelhar, especializar e preparar o Poder Judiciário deste Estado a lidar com as demandas oriundas de vindouros eventos esportivos, artísticos e culturais de grandes proporções e interesse internacional, dentre os quais, já anunciados: a Copa das Confederações; a Jornada Mundial da Juventude; o Rock in Rio; a Copa do Mundo de Futebol; e, por fim, as Olimpíadas, bem como aqueles regionais, mas de igual interesse e repercussão, quer nacional quer internacional, a saber: Campeonato Brasileiro de Futebol, Copa do Brasil de Clubes, Desfile das Escolas de Samba, Torneios e Competições do UFC, dentre outros.⁹³

Confirmando o caráter absoluto da competência do Juizado do Torcedor, confira-se os seguintes precedentes proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro:

⁹²Ibidem, p. 609.

⁹³TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013*. Op. Cit.

A sentença deve ser reformada, tendo em vista mostrar-se **imperioso o reconhecimento da preliminar de incompetência suscitada em contestação**, já que o art. 41-A do Estatuto do Torcedor, incluído pela Lei nº 12.299/10, faculta aos Estados a criação do Juizado do Torcedor, como órgão integrante da Justiça Ordinária e competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades reguladas no referido diploma legal. **Pela Resolução do Órgão Especial nº 20/2013, foi criado o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, com competência absoluta e exclusiva para processar, julgar e executar os feitos criminais e cíveis relacionados ao Estatuto do Torcedor**. No caso presente, a ação foi proposta em 10/07/15. Nessa data, já estava instalado o Juizado do Torcedor através do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/RJ nº 26/2013 (publicado no Diário Oficial de 11.06.2013). Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida para reconhecer a incompetência do 9º Juizado Especial Cível para dirimir o conflito entre o torcedor e o estádio onde o evento desportivo foi realizado.⁹⁴ (grifo nosso)

A sentença deve ser reformada, tendo em vista mostrar-se **imperioso o reconhecimento da preliminar de incompetência suscitada em contestação**, já que o art. 41-A do Estatuto do Torcedor, incluído pela Lei nº 12.299/10, faculta aos Estados a criação do Juizado do Torcedor, como órgão integrante da Justiça Ordinária e competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades reguladas no referido diploma legal. Pela Resolução do Órgão Especial nº 20/2013, foi criado o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, com competência para processar, julgar e executar os feitos criminais e cíveis relacionados ao Estatuto do Torcedor. **No caso presente, a ação foi proposta em 10/07/15. Nessa data, já estava instalado o Juizado do Torcedor através do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/RJ nº 26/2013 (publicado no Diário Oficial de 11.06.2013). Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida para reconhecer a incompetência do 2º Juizado Especial Cível para dirimir o conflito entre o torcedor e o estádio onde o evento desportivo foi realizado.**⁹⁵ (grifo nosso)

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa, que deve ser acolhida. Isto porque, a Lei nº 12.663 de 05.06.2012 dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014 e seu art. 68 prevê a aplicação do Estatuto do Torcedor para essas Competições. O art. 41-A do Estatuto do Torcedor, incluído pela Lei nº 12.299/10, faculta aos Estados a criação do Juizado do Torcedor, como órgão integrante da Justiça Ordinária e competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades reguladas no referido diploma legal. **Pela Resolução do Órgão Especial nº 20/2013, foi criado o Juizado do Torcedor e dos Grandes**

⁹⁴ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0504247-37.2015.8.19.0001. Recorrente: Complexo Maracanã Entretenimento S.A. Recorrida: Karla Moreira Jovita. Juíza Relatora Carla Faria Bouzo, j. 22.09.16. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D26B1274CCCBA741E22C1D7DF9EEB19C5053B4C4855>> Acesso em 08.04.2017.

⁹⁵ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0289105-74.2015.8.19.0001. Recorrente: Diego Santos das Neves. Recorrido: Complexo Maracanã Entretenimento S.A. Rel. Juiz Rodrigo Faria de Sousa, j. 05.05.16. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>> Acesso em 08.04.2017.

Eventos, com competência para processar, julgar e executar os feitos criminais e cíveis relacionados ao Estatuto do Torcedor. No caso presente, a ação foi proposta em 23/10/2014. Nessa data, já estava instalado o Juizado do Torcedor através do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/RJ nº 26/2013 (publicado no Diário Oficial de 11.06.2013). Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida para reconhecer a incompetência do 5º Juizado Especial Cível para dirimir o conflito entre os torcedores e a empresa organizadora do evento Copa do Mundo.⁹⁶ (grifo nosso)

Demanda proposta por torcedor em face de empresa organizadora de torneio esportivo. Ingressos adquiridos para Copa do Mundo de 2014. Evento internacional. **Regência de lei especial. Aplicação do Estatuto do Torcedor. Exegese do art. 41-A da Lei nº 10.671/03, que faculta a criação pelo Estado dos Juizados do Torcedor, órgão com competência cível para processo, julgamento e execução das causas decorrentes das atividades reguladas pelo aludido Estatuto. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que, por intermédio de Resolução do Órgão Especial, cria e instala adjunto à 2ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador (Comarca da Capital) o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, conforme Ato Executivo Conjunto de instalação, publicado no D.O. de 11/06/2013. Ação proposta junto ao V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital em data posterior, qual seja 30/09/2013. Incompetência absoluta, em face da criação de órgão especializado, que deve ser conhecida de ofício.⁹⁷ (grifo nosso)**

Desse modo, como a competência do Juizado do Torcedor é absoluta, a propositura de demandas no Estado do Rio de Janeiro ligadas aos direitos estabelecidos no Estatuto do Torcedor deve ser feita perante o Juizado. Se o autor propuser a demanda em outro juízo, a incompetência deve ser declarada de ofício pelo juiz, podendo ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição pelas partes ou pelo Ministério Público na função de *custos legis*. Outrossim, contratos envolvendo matérias dispostas na Lei nº 10.671/03 não podem conter cláusula de eleição de foro, que somente podem ter por objeto as competências estabelecidas em razão do valor território.

Uma questão de ordem prática que pode ser levantada diz respeito às demandas oriundas de eventos desportivos realizados no interior do Estado do Rio de Janeiro, longe, portanto, da sede do Juizado do Torcedor, localizada na Ilha do Governador. O fato do

⁹⁶ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0388643-62.2014.8.19.0001. Recorrente: 2014 Fifa World Cup Venda de Ingressos Ltda. Recorrido: Bruno Carlos Rodrigues Couto. Rel. Juíza Márcia da Silva Ribeiro, j. 04.03.16. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>> Acesso em 09.04.2017.

⁹⁷ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0074796-66.2014.8.19.0001. Recorrente: 2014 Fifa World Cup Venda de Ingressos Ltda. Recorrida: Henriete Nogueira Alves Moita. Rel. Juíza Mabel Christina Castrioto Meira De Vasconcellos, j. 05.02.15. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>> Acesso em 09.04.2017.

processo perante o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro ainda se dar perante meio físico constituiria óbice para que cidadãos domiciliados fora da comarca da capital tivessem acesso à justiça.

Por essa razão, a Resolução TJ/RJ nº 20/2013 trouxe um temperamento quanto a competência absoluta do Juizado do Torcedor, dispondo que ela só prevalecerá quando no evento esportivo tiver sido instalado posto do Juizado Especial do Torcedor, o que é dever do Tribunal de Justiça providenciar:

Art. 3º. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fará instalar, por indicação e sob a supervisão da CEJESP, posto do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro nos locais em que vierem a ocorrer competições esportivas, culturais, artísticas e/ou grandes eventos.

§1º **Instalado o posto referido no caput, a competência em razão da matéria do Juizado será exclusiva, não admitindo a concorrência dessa competência nem mesmo pelo plantão judiciário.**⁹⁸ (grifo nosso)

A atuação itinerante do Juizado do Torcedor, pois, é o que autoriza o caráter absoluto de sua competência. Não instalado o referido posto, seria um contrassenso considerar absoluta a competência do Juizado do Torcedor, sob pena de se infringir a mola mestre dos Juizados Especiais: o acesso à justiça.

6. CONCLUSÃO

O Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro tem natureza jurídica de Juizado Especial, possuindo, no entanto, competência mais abrangente, processando causas cíveis tanto pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, quanto pelo rito comum previsto no Código de Processo Civil.

Como a competência constitucional para criar Juizados Especiais pertence aos Estados (art. 98, I, CRFB), a Resolução nº 20/2013 está eivada de inconstitucionalidade. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tempos pretéritos, já sufragou a criação de órgão jurisdicional, ainda que feita pela via incorreta, em homenagem à segurança jurídica e à normalidade do serviço judiciário. Essa mesma conclusão merece ser aplicada ao caso da

⁹⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013*. Op. Cit.

criação do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, notadamente porque o legislador estadual ratificou sua existência ao prevê-lo como órgão integrante da estrutura judiciária estadual (Lei nº 6.956/15).

O artigo 24, X, da Constituição estabelece a competência concorrente para legislar sobre Juizados Especiais, de modo que os entes federativos podem legislar concorrentemente sobre a competência do Juizado do Torcedor, observada a competência da União para estabelecer as normas gerais, o que foi feito de modo tímido por meio do art. 41-A do Estatuto do Torcedor.

O Órgão Especial do TJ/RJ, embora não pudesse ter criado o Juizado do Torcedor, agiu dentro de suas atribuições constitucionais (art. 96, I, CRFB) ao dispor sobre a competência deste órgão jurisdicional, estando a Resolução nº 20/2013 em harmonia com a legislação federal (Lei nº 10.671/03) e estadual (Lei nº 6.956/15) sobre o tema.

O Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro tem competência em todo o território fluminense para o processo, julgamento e execução das causas oriundas das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor.

A competência cível do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro foi estabelecida em razão da matéria, que deve guardar relação com as atividades reguladas no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03). Desse modo, é o critério material que define a competência cível do Juizado do Torcedor.

A competência cível do Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro é absoluta, pois estabelecida em razão da matéria (art. 62, CPC), devendo a incompetência do Juízo ser pronunciada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Caso o evento desportivo de que se originou a lide tenha ocorrido fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro, mas ao réu seja atribuída a possibilidade legal de ajuizar a demanda no Estado fluminense, e ele assim escolha, a demanda também deverá ser proposta no Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro.

Ações coletivas podem ser ajuizadas perante o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, conforme autoriza expressamente a Lei nº 6.956/15. A presença da União, entes da administração direta federal ou empresas públicas federais desloca a competência do feito para a Justiça Federal. A Fazenda Pública Estadual e Municipal e os respectivos entes da administração direta e indireta dos mesmos podem ser parte perante o Juizado do Torcedor do Rio de Janeiro, desde que seja adotado o procedimento previsto no Código de Processo Civil, já que a Lei nº 9.099/95 veda o julgamento de causas com interesse da fazenda Pública

Por fim, deve-se observar que, quanto aos domiciliados fora da comarca da capital do Rio de Janeiro, a competência absoluta do Juizado do Torcedor restringe-se aos casos em que haja sido instalado posto do Juizado no evento esportivo em questão, conforme art. 3º, §1º, da Resolução nº 20/2013.

Essa mitigação da competência absoluta do Juizado do Torcedor está em plena consonância com o principal objetivo por trás da criação desse órgão, qual seja, a ampliação e facilitação do acesso à justiça pelo torcedor, impedindo que ele seja obrigado a propor sua demanda em local distante de seu domicílio.

Não obstante, a Lei nº 6.956/15 prevê a possibilidade de criação de novos Juizados do Torcedor no Estado do Rio de Janeiro, dividindo a abrangência territorial com o já existente, de modo a aproximar a prestação jurisdicional especializada dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGUI, Fátima Nancy. Entrevista: Corregedora Nancy Andrichi defende a retomada da simplicidade e informalidade nos Juizados Especiais como forma de celebrar os 20 anos da Lei 9.099/1995. *Revista CNJ*, Brasília, 1ª edição, dezembro de 2015.

_____. Comissão nacional de interpretação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/1281>> Acesso em: 29.03.17.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15.01.2017.

_____. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm> Acesso em 24.03.2017.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em 24.03.2017.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 15.01.2017.

_____. Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm> Acesso em 09.05.17.

_____. Lei nº 12.299 de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de julho de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm> Acesso em 15.02.2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 29.03.2017.

_____. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Conflito Positivo de Competência nº

132.402/SP. Suscitante: Artur Monteiro Vieira. Suscitados: Juízo de Direito da 42ª Vara Cível de São Paulo; Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro; e Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos do Rio de Janeiro. Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.06.14, DJe 01.07.2014. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1330833&num_registro=201400289130&data=20140701&formato=PDF> Acesso em 28.03.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 795/SC. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Paulo Brossard, j. 05.11.1992. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346611>> Acesso em 28.03.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 1035/SC. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Rel. Min. Carlos Veloso, j. 1º. 08.1994. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346776>> Acesso em 29.03.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na ADI nº 1807/MT. Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.04.98. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347278>> Acesso em 29.03.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 75308/MT. Paciente: Marcello Signorelli. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Rel. Min. Sydney Sanches, j. 18.12.97. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75887>> Acesso em 29.03.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 71713/PB. Pacientes: Jorge Monteiro de Farias e Martinho Miciado de Souza. Coator: Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Campina Grande (Turma Recursal Criminal). Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.10.94. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73279>> Acesso em 03.04.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. HC nº 94146/MS. Pacientes: Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha e Nilton Rocha Filho. Coator: Relator do Habeas Corpus nº 58346 do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21.10.08. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=559847>> Acesso em 03.04.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 96104/MS. Pacientes: Joseph Rafaat Toumani e Jorge Rafaat Toumani. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.10. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612990>> Acesso em 05.04.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

CAMARGOS, Wladimir (org.). *Direito Desportivo: debate e crítica*. Goiânia: I Simpósio científico de Direito Desportivo da Universidade Federal de Goiás, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública, uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 45 de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre a criação de Coordenadorias dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos e a implantação dessas em todos os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1990>> Acesso 15.01.2017.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e litígios consumeristas: necessidade de especialização jurisdicional. *Revista CNJ*, Brasília, 1ª edição, dezembro de 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil vol. 1*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

DONATO, Erika Regina Spadotto. *Competência do Juizado Especial Federal Cível*. 2010. 282 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <
http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf> Acesso em 15.01.2017.

_____. Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Inominado nº 0258763-51.2013.8.19.0001. Recorrente: Fifa World Cup Brazil Assessoria Ltda. Recorridos: Alex de Faria e Maria Katiane Harca Gravino. Rel. Juiz Alexandre Pimentel, j. 04.04.14. Disponível em
<<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>> Acesso em 28.03.2017.

_____. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em <
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument>> Acesso em 15.01.2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão. Ação Civil Pública nº 0261163-33.2016.8.19.0001. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Juíza Kathy Byron Alves dos Santos. Comarca da Capital. Plantão judiciário noturno, j. 11.08.16. Disponível em
<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=1&descMov=Decis%E3o>> Acesso em 26.03.2017.

_____. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0399501-89.2013.8.19.0001. Recorrente: Match Serviços de Eventos. Recorrido: Walter Paes Esteves. Rel. Juíza Márcia Maciel Quaresma, j. 17.04.15. Disponível em
<<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>> Acesso em 28.03.2017.

_____. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso inominado nº 0005697-80.2015.8.19.0063. Recorrente: Ciro Nogueira Toraldo. Recorrido: Consórcio Rio Maracanã 2014. Rel. Juiz Cláudio Ferreira Rodrigues, j. 03.11.16. Disponível em
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D8676B68B78ACD99230111E86B6511AEC5054C1A1D05>> Acesso em 05.04.2017.

_____. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0001921-97.2015.8.19.0087. Recorrente: Matheus Fonseca de Oliveira. Recorrido: Complexo Maracanã Entretenimento S/A. Rel. Juíza Flavia Machado Da Silva Gonçalves Pereira, j. 09.09.16. Disponível em
<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E509D03C127A1FA0AAE87CF4EA81B1ABC50536245B34>> Acesso em 05.04.2017.

_____. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº

0430046-45.2013.8.19.0001. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. Juiz Antônio Augusto de Toledo Gaspar, decisão proferida em 02.04.14. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=22&descMov=Decis%E3o>> Acesso em 08.04.2017.

_____. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0504247-37.2015.8.19.0001. Recorrente: Complexo Maracanã Entretenimento S.A. Recorrida: Karla Moreira Jovita. Juíza Relatora Carla Faria Bouzo, j. 22.09.16. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D26B1274CCCBA741E22C1D7DF9EEB19C5053B4C4855>> Acesso em 08.04.2017.

_____. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0289105-74.2015.8.19.0001. Recorrente: Diego Santos das Neves. Recorrido: Complexo Maracanã Entretenimento S.A. Rel. Juiz Rodrigo Faria de Sousa, j. 05.05.16. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>> Acesso em 08.04.2017.

_____. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0388643-62.2014.8.19.0001. Recorrente: 2014 Fifa World Cup Venda de Ingressos Ltda. Recorrido: Bruno Carlos Rodrigues Couto. Rel. Juíza Márcia da Silva Ribeiro, j. 04.03.16. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>> Acesso em 09.04.2017.

_____. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado nº 0074796-66.2014.8.19.0001. Recorrente: 2014 Fifa World Cup Venda de Ingressos Ltda. Recorrida: Henriete Nogueira Alves Moita. Rel. Juíza Mabel Christina Castrioto Meira De Vasconcellos, j. 05.02.15. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1>> Acesso em 09.04.2017.

FONAJE. Enunciado Cível nº 3 do Fórum Nacional de Juizados Especiais Cíveis. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em 24.03.2017.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Justiça Desportiva no Brasil; Os Juizados Especiais Criminais nos estádios de futebol: exemplos de ação coordenada na busca da intangibilidade do fenômeno desportivo. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, nº 66, p. 101-120, maio/ago. 2010.

LINHARES, Erick (coord.). *Juizados Especiais cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

MELO FILHO, Álvaro de. In *Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação*. Brasília: Edição especial do Ministério do Esporte, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2016.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*, 33ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

SOKAL, Guilherme Jales. Juizados Especiais e variantes regionais: o papel da lei estadual. *Revista CNJ*, Brasília, 1ª edição, dezembro de 2015.

TOTAL de ocorrências supera expectativas do Plantão do TJRJ no Maracanã. O Globo, Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2016. Disponível em < <http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/total-de-ocorrencias-supera-expectativas-do-plantao-do-tjrj-no-maracana-19948960>> Acesso em 22.03.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo Conjunto 26/2013. Designa órgão judicial ao qual ficará vinculado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela RESOLUÇÃO nº 20/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Disponível em <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=169356&integra=1>

_____. Regimento Interno. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v=25>> Acesso em 15.01.2017.

_____. Resolução nº 20 de 3 de junho de 2013. Cria o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>> Acesso em 15.01.2017.